



DJ 2369
26/02/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2369 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--|----|
| PRESIDÊNCIA..... | 1 |
| DIRETORIA GERAL..... | 2 |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... | 2 |
| TRIBUNAL PLENO..... | 2 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL..... | 4 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL..... | 8 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL..... | 12 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL..... | 13 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS..... | 14 |
| TURMA RECURSAL..... | 15 |
| 2ª TURMA RECURSAL..... | 15 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO..... | 15 |

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 069/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, titular da Comarca de 1ª Entrância de Ponte Alta do Tocantins, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 070/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO requerimento do interessado.

RESOLVE:

1- Prorrogar por 30 (trinta) dias os efeitos do Decreto Judiciário de nº 028/2010.

Este decreto entrará em vigor a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 071/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO** o Decreto Judiciário nº 021/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2348, de 02 de janeiro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 072/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO requerimento do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de 09 de fevereiro de 2010;

RESOLVE:

CONVOCAR "ad referendum" do Tribunal Pleno, o Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, no período de 22 de fevereiro a 23 de março de 2010, em razão do gozo de suas férias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 073/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, ROGÉRIO BONAGURA, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR**, Símbolo DAJ-3, com exercício no Gabinete do Desembargador CARLOS SOUZA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 074/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO requerimento do Desembargador DANIEL NEGRY, de 25 de fevereiro de 2010;

RESOLVE:

CONVOCAR "ad referendum" do Tribunal Pleno, o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador DANIEL NEGRY, no período de 02 de março a 30 de abril de 2010, em razão do gozo de suas férias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

Portaria

PORTARIA Nº 079/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, titular da Comarca de 1ª Entrância de Arapoema, de 1º a 30.03.2010, para 05.04 a 04.05.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 303/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 076/2010, de fls. 19/20, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA 40021 (10/0081471-5), externando a possibilidade de contratação da empresa L C O PEREIRA - ME para a execução dos serviços de clipping eletrônico;

CONSIDERANDO que a empresa L C O PEREIRA - ME é a única entidade no Estado do Tocantins na atividade de clipper de tv de jornais impressos e rádios;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, da Lei no 8.666/93, para a contratação da empresa L C O PEREIRA - ME, CNPJ nº 03.200.712/0001-42, objetivando a execução de serviços de clipping eletrônico, compreendendo a seleção, compilação em bancos de dados, disponibilização de matérias jornalísticas, monitoramento e gravação de TV e rádio, sobre as atividades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e assuntos de interesse da instituição, no valor mensal de R\$ 1.876,00 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais), totalizando R\$ 19.322,80 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 25 de fevereiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 312/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 20/2010-GAPRE, resolve conceder ao servidor PATRICK GONTIJO OLIVEIRA, Secretário Executivo, Matrícula 352213, 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Capital de São Paulo, para acompanhar a Presidente desta Corte, no período de 25 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de fevereiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 313/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 001/2010-COGES, resolve conceder à servidora PAULINE SABARÁ SOUZA, Chefe de Serviço, Matrícula 244453, 6 (seis) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Brasília/DF, para participar de oficina técnica para elaboração de projetos e ser ministrado pelo Ministério da Justiça, no período de 28 de fevereiro a 06 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de fevereiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Cancelamento de Licitação****PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2009****(MANUTENÇÃO DO AR CONDICIONADO CENTRAL)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de sua Pregoeira, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que por razões de conveniência desta Administração, fica CANCELADA a presente licitação.

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

Extrato de Contrato**AUTOS PA Nº. 38.932**

CONTRATO Nº. 104/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação e Serviços Gerais, nas dependências do Prédio do Fórum da Comarca de Plum/TO.

VALOR MENSAL: R\$ 2.555,22 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do contrato.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Projeto: 2009 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 24/02/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia LTDA.

Palmas – TO, 25 de fevereiro de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4438/09 (09/0080181-6)**

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 603/607)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA

Advogado: Carlos Francisco Xavier

EMBARGADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8408/08 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 616/621, a seguir transcrita: “Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Victor Pereira da Silva, buscando sanar pretensas omissões ocorridas na decisão proferida às fls. 603/607, na qual não foi conhecida a presente mandamental intentada contra decisão proferida no AGI nº 8408/08, sob o fundamento de que o Tribunal Pleno não atua como instância recursal de decisões proferidas pelos membros desta Corte, no que restou indeferida a inicial com a consequente determinação de arquivamento dos autos. Alega o embargante, em síntese, que a referida decisão foi omissa por não ter se manifestado a respeito da irrecorribilidade prática surgida no AGI 8408/08, decorrente da impossibilidade da tramitação do agravo em razão da interposição da suspeição que, recebida pela Presidência desta Corte, restou suspenso até julgamento final da exceção. Desse modo, entende imprescindível o enfrentamento da matéria, sob pena de supressão de instância e negativa da prestação jurisdicional. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, atribuindo-lhe efeito infringente, para, sanando a omissão apontada, conhecer da ação e submetê-la a julgamento. É a síntese do essencial. DECIDO. Em primeiro lugar, necessário registrar que, embora existam alguns entendimentos contrários, já é assente no Superior Tribunal de Justiça que os Embargos de Declaração são cabíveis de qualquer decisão, inclusive interlocutória, consoante se infere do julgado ora colacionado: ‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos e conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC. 2. ‘Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (...) Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração’ (REsp 1.074.334/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009). 3. Agravo regimental desprovido’(g. n.). De outra banda, considerando que os embargos declaratórios foram opostos contra decisão monocrática do relator devem eles ser julgados por meio de decisão unipessoal, sem remessa ao Colegiado, consoante já vem decidindo o STJ: ‘PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. (omissis). 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decism e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas (...): Desse modo, em reexame do pedido, creio que, embora tempestivo, o mesmo não merece prosperar. Conforme claramente registrado, o presente Mandado de Segurança não foi conhecido porque interposto contra decisão proferida por membro desta Corte, monocraticamente, o que, no meu ponto de vista, só ensejaria reforma pelo Tribunal revisor competente. O pronunciamento que o embargante pretende obter, ou seja, quanto à irrecorribilidade do AGI nº 8408/08, caso fosse enfrentada nesta mandamental, já ensejaria o seu conhecimento, fato que contraria a própria fundamentação esboçada na decisão objurgada. A possibilidade de analisar a irrecorribilidade do agravo de instrumento, como também a própria decisão que o julgou improcedente de plano, são matérias que, a meu sentir, não podem ser examinadas em sede de ação mandamental, visto que existe recurso próprio para tanto, além de ser inconcebível a idéia de que o ato judicial do Relator, em feito de competência de órgão fracionário, seja reformado/revisado pelo Plenário da própria Corte. A propósito, consoante consignado na decisão combatida, esta Corte já tem firmado posicionamento de que a revisão de ato judicial de relator, como é o combatido, só pode ser feita pelo próprio órgão

juulgador fracionário, no caso as Câmaras, e através de recurso próprio, qual seja o Agravo Regimental. Este é o posicionamento ao qual me filio e já manifestado anteriormente por ocasião da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 1870/08, onde conclui nos seguintes termos: 'A decisão que se pretende suspender, como visto, é de Desembargador Relator, em mandado de segurança originário, a qual, se não alterada pelo órgão julgador, quando do exame do mérito da causa ou, se interposto, no julgamento de agravo interno, só poderá ser apreciada, ou suspensa, pelo Tribunal revisor competente. O Pleno deste Tribunal não é revisor de ato judicial emanado de qualquer Desembargador Relator ou órgão fracionário. Assim, diante de tais argumentos, não conheço do recurso'. Ainda, corroborando este entendimento, precedentes desta Corte de Justiça: MS 3508 (06/0052222-9) – Relator: Desembargador Carlos Souza (DJ 1610); MS 3628 (07/0057654-1) – Relator: Desembargadora Willamara Leila (DJ 1810); MS 3348 (05/0046121-0) – Relator: Desembargador Amado Cilton (DJ 1422). Não é admissível que os atos judiciais do Relator, magistrado do mesmo grau de jurisdição e mesma hierarquia institucional seja revisado/reformado pelo órgão colegiado a que pertence, sendo, portanto, o Tribunal Pleno incompetente para julgar o mandamus que combate ato monocrático de Relator ou de órgão fracionário seu, de natureza judicial. Destarte, entendo que a fundamentação esboçada foi suficientemente clara e objetiva no sentido de não respaldar a pretensão pleiteada na ação mandamental, como também se mostra suficiente para rejeitar o recurso ora manejado, já que o recorrente não apresentou qualquer argumento que pudesse infirmá-la. Além do mais, não é através de embargos de declaração que se tem a reforma ou o reexame de decisão contrária à pretensão da parte. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração não se revestem de caráter infringente, sendo inadmissível, ope legis, a extrapolação do âmbito norma de sua eficácia - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso -, com o claro propósito de se questionar a correção do julgado fracionário, a pretexto de irrogada omissão e obter, desse modo, a sua alteração substancial, o que foge ao disposto nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil'. 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos'. Ante ao exposto, conheço do presente recurso, mas, contudo, rejeito-o em face da inexistência de omissão a ser sanada. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator'.

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4195/09 (09/0071803-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAFAEL JOSÉ LIMA HASS GONÇALVES
Advogado: Rafael Cabral da Costa
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.
LIT. PAS. NEC.: ALEXSANDRO RODRIGUES QUEIROZ
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO CANDIDATOS APROVADOS DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO SEGURANÇA DENEGADA. 1- O edital do concurso previa para o cargo de escrivão de polícia, Regional de Guaraí - TO, 02 (duas) vagas, bem como que seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados na primeira fase, dentro do número de vagas, adotando-se como ordem classificatória a nota obtida na prova objetiva. 2- O nome da impetrante não constou no Decreto que homologou o concurso, porque a mesma não obteve nota suficiente para classificação, uma vez que os candidatos acima possuem nota superior à da impetrante. 3- Os candidatos constantes do decreto de homologação do certame (nomeados e empossados), publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2009, possuem nota superior à nota alcançada pela impetrante, portanto, através de alegações unilaterais não há como precisar a existência do direito alegado na exordial. 4- O ato administrativo de nomeação dos candidatos classificados obedeceu às normas do edital e às decisões judiciais proferidas em favor destes, o que afasta a ilegalidade ou abuso de poder.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 19ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/12/2009, por maioria, acolhendo na íntegra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do "writ" por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Felix e Daniel Negry. O Desembargador Marco Villas Boas, proferiu voto oral divergente pela concessão parcial da segurança, para que o nome do impetrante figure numa lista de espera, como aprovado. Houve sustentação oral pelo Dr. Frederico Dutra, – Procurador do Estado, OAB/TO 4098-B e pelo representante do Ministério Público, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Ausência justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e momentânea do Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1687/09 (09/0076824-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 518/520
AGRAVANTE: V. P. DA S.
AGRAVADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PUBLICAÇÃO PARCIAL OU RESUMO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA NULIDADE DA DECISÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - É entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais a possibilidade de publicação parcial do conteúdo do julgado. 2 - A ausência da íntegra da decisão não possibilita benefícios processuais, os quais acarretariam disparidade de tratamento entre as partes, malferindo o princípio da isonomia. 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 1687/09, onde figura como Agravante, V. P. DA S. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por UNANIMIDADE, em conhecer do presente Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, JACQUELINE ADORNO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante artigos 50 do RITJ/TO E 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores JOSÉ NEVES e BERNARDINO LIMA LUZ e, momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (Procurador Substituto). Foi julgado na 20ª sessão ordinária judicial realizada no dia 17/12/2009

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3722/08 (08/0062093-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – AOPMETO
Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS. LEI ESTADUAL 1.126/00. INCORPORAÇÃO DE TODAS AS VANTAGENS AO SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1 - Para que se configure ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos estabelecidos na Carta Magna, é necessária a comprovação de sua efetiva redução. 2 - A Lei 1.126/00 incorporou todas as vantagens ao subsídio, não havendo redução no valor global remuneração. 3 - O art. 13 da Lei 1.126/00 revoga expressamente a Lei nº. 126/90, não havendo o que se falar em reinstalação de artigos das leis mencionadas acima. 4 - Ausência do direito líquido e certo a ser amparado por este writ. 5 - Por unanimidade, denegou-se a ordem mandamental."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.722/08,

onde figuram, como Impetrante ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - AOPMETO, e, como Impetrado, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores: JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, CARLOS SOUZA e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição da Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausência justificadas do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e da Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição do Desembargador MARCO VILLAS BOAS). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão ordinária judicial realizada no dia 21/01/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3536/06 (06/0052879-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 212/213
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes
EMBARGADA: GISELI BATISTA DE MELO
Advogada: Giseli Batista de Melo
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. JULGADO EM PLENA CONFORMIDADE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - In casu, verifica-se que o Embargante visa reapreciar a matéria já analisada, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios. 2 - Os Embargos de Declaração têm a função de afastar do acórdão qualquer omissão de necessária para a solução da lide, não permitindo a inexistência de pontos obscuros, contraditórios. 3 - Por unanimidade, rejeitaram-se os presentes Embargos Declaratórios".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 3.536/06, onde figura, como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS e como Embargada, GISELI BATISTA DE MELO. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA, Vice - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, entendendo que inexistiram as reclamadas omissões, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO

CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, JACQUELINE ADORNO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante artigos 50 do RITJ/TO E 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores JOSÉ NEVES e BERNARDINO LIMA LUZ e, momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (Procurador Substituto). Foi julgado na 20ª sessão ordinária judicial realizada no dia 17/12/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4280/09 (09/0073801-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA

Advogado: Hagton Honorato da Silva

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR, ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JÚNIOR, BERNARDINO DE ABREU NETO, HELENA FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA, ROSIVALDO BORGES E ANTÔNIO MATINS PEREIRA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ausente o direito líquido e certo do impetrante e não configurada a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, denega-se a ordem vindicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 4280/09 em que é Impetrante Sindomar Fagundes da Silva e Impetrado Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza - Vice-Presidente e Relator acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem mandamental perseguida, em face da ausência de liquidez e certeza do direito vindicado pelo impetrante, nos termos do voto do Relator, na 2ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 04/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Bernardino Lima Luz e as Juízas Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila-Presidente, Liberato Póvoa, Moura Filho e do Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4210/09 (09/0071971-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RANOVALDO SANTANA DA CUNHA

Advogado: Marcelo Toledo

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: HÉLIO LOPES DE SOUZA

Advogado: Klécia Kalthiane Mota Costa

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LISTA DE APROVADOS E NOMEADOS PARA POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A matéria suscitada necessita de dilação probatória, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que possui caráter de cognição sumária. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4210/09 em que é Impetrante Ranovaldo Santana da Cunha e Impetrados Secretário da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza - Vice-Presidente e Relator acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem mandamental, em face da não comprovação do direito líquido e certo, invocado pelo Impetrante nos termos do voto do Relator, na 2ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 04/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Bernardino Lima Luz e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Absteve-se de votar a Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente, Liberato Póvoa, Moura Filho e do Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4370/09 (09/0077380-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLSTON CABRAL RODRIGUES

Advogado: Milton Roberto de Toledo

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não sendo o Impetrante titular de direito líquido e certo, e não havendo direito violado ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, denega-se a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 4370/09 em que é Impetrante Charlston Cabral Rodrigues e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – Vice-Presidente e Relator acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em negar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator, na 2ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 04/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Bernardino Lima Luz e as Juízas Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à

Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila-Presidente, Liberato Póvoa, Moura Filho e do Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10254/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 5818/00 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

AGRAVANTE : WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GERMIRO MORETTI

AGRAVADO(A) : BANCO REAL ABN AMRO – FINANCIAMENTO AYMORÉ

ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI

RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da “Ação Declaratória de Revisão Contratual c/c Nulidade de Cláusula Contratual e com Pedido de Tutela Antecipada” movida em desfavor do BANCO REAL ABN AMRO, onde o magistrado, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 518 do CPC, deixou de receber o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente a citada demanda. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida, perseguindo “o efeito suspensivo-ativo” e, ao final, que o presente seja conhecido e provido para que o apelo seja regularmente processado. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento. (inteligência do artigo 527, II do CPC). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, tenho assistir razão ao agravante no tocante a presença da fumaça do bom direito bem como do perigo da demora, elementos que, por sua vez, lhe asseguram o deferimento da medida liminar ora perseguida. Com efeito, do compulsar das razões do apelo nota-se que tal recurso não se limitou a impugnar os fundamentos utilizados na sentença em razão das Súmulas apontadas pelo magistrado, já que, conforme se depreende dos autos, o apelante aduziu outras questões não inseridas na problemática da interpretação do entendimento sumulado, impondo-se, desta feita, o regular processamento da Apelação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “A inadmissibilidade do recurso pressupõe que a súmula abranja todo o conteúdo da sentença e não apenas parte dela, como foi o caso. Admissibilidade da apelação”. (Agravo de Instrumento nº 76042/PE (2007.05.00.020442-8), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Rivaldo Costa. j. 12.07.2007, unânime, DJU 22.08.2007). Quanto ao periculum in mora, este se consubstancia no fato de que mantida a decisão combatida estar-se-á negando ao recorrente o acesso ao duplo grau de jurisdição. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal no sentido de que o magistrado receba do apelo interposto. No mais, dê-se prosseguimento ao presente com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.240/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 9.7856-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

AGRAVADO : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A., qualificado, por não se conformar com a decisão de fls. 180/182, que “suspendeu as ações de execução nº. 2007.9.7856-6, 2007.9.7854-8 e 2007.9.7856-4”, restringindo o devido processo legal e tolhendo acesso da Agravante à Justiça e a seu direito Constitucional à busca da célere tutela jurisdicional do Estado, com fulcro nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, pelas razões anexas.O presente recurso não prospera porque manejado fora do prazo legal, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, vejamos:“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. Denota-se pela CERTIDÃO passada pela Escrivã Judicial Maria Lúcia Rodrigues da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO, que o exequente foi devidamente intimado, via Diário da Justiça, nº. 2348 de 25/01/2010, acerca da respeitável decisão de fls. 180/182. Portanto, o prazo para recurso teve início no dia 26 de janeiro de 2010, com término no dia 04 de fevereiro de 2010, quinta-feira, nos termos do art. 184 do CPC, que determina a exclusão do dia do começo da intimação e a inclusão do dia do vencimento. Veja-se: “Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”.Verifica-se, que o recurso foi protocolizado no dia 05 de fevereiro de 2010, sexta-feira, assim, no décimo primeiro dia, portanto, fora do prazo legal, conforme se vê da etiqueta do Protocolo Judicial nº 10/0081366-2. Assim, deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por ser extemporâneo. Diante do exposto, nego-lhe seguimento nos termos dos artigos 522 e 557 do Código de

Processo Civil. Determino ao Senhor Secretário da 1ª Câmara Cível que proceda a extração de cópias desta decisão com a juntada nos Agravos de Instrumentos de números: 10.239 e 10.240, bem como o apensamento dos mesmos. Publique-se. Registre-se e intime-se. Palmas - TO, 18 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.239/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 9.7854-8/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E THEREZINHA SALETE DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A., qualificado, por não se conformar com a decisão de fls. 180/182, que "suspendeu as ações de execução nº. 2007.9.7855-6, 2007.9.7854-8 e 2007.9.7856-4", restringindo o devido processo legal e tolhendo acesso da Agravante à Justiça e a seu direito Constitucional à busca da célere tutela jurisdicional do Estado, com fulcro nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, pelas razões anexas. O presente recurso não prospera porque manejado fora do prazo legal, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, vejamos: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Denota-se pela CERTIDÃO passada pela Escrivã Judicial Maria Lúcia Rodrigues da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO, que o exequente foi devidamente intimado, via Diário da Justiça, nº. 2348 de 25/01/2010, acerca da respeitável decisão de fls. 180/182. Portanto, o prazo para recurso teve início no dia 26 de janeiro de 2010, com término no dia 04 de fevereiro de 2010, quinta-feira, nos termos do art. 184 do CPC, que determina a exclusão do dia do começo da intimação e a inclusão do dia do vencimento. Veja-se: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento". Verifica-se, que o recurso foi protocolizado no dia 05 de fevereiro de 2010, sexta-feira, assim, no décimo primeiro dia, portanto, fora do prazo legal, conforme se vê da etiqueta do Protocolo Judicial nº 10/0081366-2. Assim, deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por ser extemporâneo. Diante do exposto, nego-lhe seguimento nos termos dos artigos 522 e 557 do Código de Processo Civil. Determino ao Senhor Secretário da 1ª Câmara Cível que proceda a extração de cópias desta decisão com a juntada nos Agravos de Instrumentos de números: 10.239 e 10.240, bem como o apensamento dos mesmos. Publique-se. Registre-se e intime-se. Palmas - TO, 18 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10237/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 9.7855-6/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E THEREZINHA SALETE DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A., qualificado, por não se conformar com a decisão de fls. 180/182, que "suspendeu as ações de execução nº. 2007.9.7855-6, 2007.9.7854-8 e 2007.9.7856-4", restringindo o devido processo legal e tolhendo acesso da Agravante à Justiça e a seu direito Constitucional à busca da célere tutela jurisdicional do Estado, com fulcro nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, pelas razões anexas. O presente recurso não prospera porque manejado fora do prazo legal, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, vejamos: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Denota-se pela CERTIDÃO passada pela Escrivã Judicial Maria Lúcia Rodrigues da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO, que o exequente foi devidamente intimado, via Diário da Justiça, nº. 2348 de 25/01/2010, acerca da respeitável decisão de fls. 180/182. Portanto, o prazo para recurso teve início no dia 26 de janeiro de 2010, com término no dia 04 de fevereiro de 2010, quinta-feira, nos termos do art. 184 do CPC, que determina a exclusão do dia do começo da intimação e a inclusão do dia do vencimento. Veja-se: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento". Verifica-se, que o recurso foi protocolizado no dia 05 de fevereiro de 2010, sexta-feira, assim, no décimo primeiro dia, portanto, fora do prazo legal, conforme se vê da etiqueta do Protocolo Judicial nº 10/0081366-2. Assim, deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por ser extemporâneo. Diante do exposto, nego-lhe seguimento nos termos dos artigos 522 e 557 do Código de Processo Civil. Determino ao Senhor Secretário da 1ª Câmara Cível que proceda a extração de cópias desta decisão com a juntada nos Agravos de Instrumentos de números: 10.239 e 10.240, bem como o apensamento dos mesmos. Publique-se. Registre-se e intime-se. Palmas - TO, de fevereiro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10232/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 2469-2/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS-TO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A)S : ORÁCIO CESAR DA FONSECA
AGRAVADO(A)S : DIVINO REIS CONCEIÇÃO PRIMO ASSISTIDO POR SUA GENITORA MARINALVA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
RELATOR(A) : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA, qualificada, por não se conformar com a decisão de fls. 33, nos autos da Ação de Inventário nº 2469-2/10, fluente pela Única Vara da Comarca de Ananás/TO, em face de DIVINO REIS CONCEIÇÃO PRIMO, assistido por sua mãe Marinalva Conceição de Almeida, pelos motivos anexos. Alega que, nos últimos 10 (dez) anos residia com seu companheiro Geraldo da Costa Primo, na Fazenda Norte Sul, com área de mais ou menos 136 (cento e trinta e seis) alqueires, com mais de 200 (duzentas) reses, em união estável, juntamente com seus filhos e que estão na posse e administração desses bens. Na ocasião da morte de seu companheiro, com autorização da MM. Juíza de Direito de Araguatins em substituição automática, através do Laboratório de Análises Clínicas Santa Maria, e acompanhada da Escrivã Substituta, colheram material para exame de DNA, do de cujus (unhas e fios de cabelo), da Agravante e dos dois filhos do casal (sangue). Em 25/01/2010, a Agravante protocolizou a ação de inventário c/c reconhecimento de união estável, tendo o MM. Juiz a quo proferido o seguinte despacho: "DRA. Nomeio a Requerente inventariante, devendo assinar o termo de inventariante. Autorizo o pagamento das custas ao final. Deixo para apreciar o pedido de alienação dos bens após a assinatura do termo de inventariante. Ananás, 25/01/2010". No dia seguinte, 26/01/2010, o MM. Juiz a quo, voltando atrás, proferiu a seguinte decisão interlocutória: "Trata-se de ação de inventário cumulada com reconhecimento de união estável. Embora despachado o processo e nomeada a requerente inventariante, chamo o processo a ordem, para determinar que a requerente na pessoa de seu advogado proceda a emenda da inicial, promovendo as ações separadamente, uma vez que incompatíveis os ritos. Mantenho o despacho que nomeou a requerente inventariante. Desconsidero a concessão de assistência provisória e, concedo prazo para a requerente efetuar o preparo das custas iniciais do inventário após a venda de bens para quitação das demais dívidas mencionadas na inicial. Assim, intime-se o advogado da requerente para desmembrar os pedidos, sem prejuízo, entretanto, da nomeação imediata da requerente como inventariante provisória. A autora deverá atribuir valor à causa, tanto no inventário como na ação ordinária, e naquela, deverá ser atribuído o valor do patrimônio inventariado como valor da causa. Intime-se. De Arn. p/ Ananás, 26 de janeiro de 2010". Nos autos consta escritura de declaração de união estável da Agravante com o Sr. Geraldo da Costa Primo, só na Fazenda Norte Sul, desde 1.999 até o dia da morte do companheiro, e onde continua com seus três filhos, portanto, só nesse endereço vivem há mais de dez anos. Ao final, requer que seja recebido o presente recurso, para que seja suspensa a decisão que determinou a separação das ações e que discorde do valor da causa. Requer também, os benefícios da assistência judiciária, por não poder, no momento, arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É em síntese, o relatório. Decido. fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada está devidamente assentada ao caso concreto. Assim, entendo que a decisão fustigada não merece nenhum reparo, está bem fundamentada e de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, que em casos tais, tem decidido na mesma linha de pensamento. Portanto, o direito foi aplicado corretamente ao caso concreto, não havendo possibilidade de reforma da decisão agravada. Assim, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, (com a redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.1998), entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que o mesmo é improcedente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento monocraticamente ao presente Agravo de Instrumento. O pagamento das custas processuais não trará prejuízo para o sustento da inventariante e de sua família, assim, deverão ser pagas, considerando o montante do patrimônio que está sendo inventariado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, de fevereiro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO AP N.º 8956/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4.2423-0/08 - 2.ª VARA CÍVEL)
APELANTE : JOVALINO ALVES CARDOSO
ADVOGADO(A): EULERLENE ANGELIM GOMES
APELADO : CRISTOVAN PEREIRA PONTES
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Vistos. Defiro a extração de cópia às expensas do requerente. (fls. 399). Palmas, 23 de fevereiro 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

APELAÇÃO Nº 10612/10

ORIGEM : COMARCA DE XAMBIOÁ – TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 6231-4/07 – DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : HERNANDES SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO(A)S : KARLENE PEREIRA RODRIGUES
APELADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
APELADO : HERNANDES SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO : KARLENE PEREIRA RODRIGUES
RELATOR(A) : Desembargador(a) DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY–Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Baixem-se em diligência, a fim de que os recorridos sejam intimados a, querendo, contra-razoarem, no prazo legal”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY– Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4324/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AUTOS Nº 2005.0000.9245-4/0

IMPETRANTES: MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO e MAYSA FRANCO GOMES

ADVOGADA : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR(A) : Desembargador(a) DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY–Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO e MAYSA FRANCO GOMES interpõem Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, consubstanciado na decisão de folhas 26, proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos. Contam os autos do início da referida ação proposta por José Carlos Camargo em face de Germiro Moretti, cuja sentença singular consignou a reintegração do autor no imóvel e condenação do réu à perda do sinal e ao pagamento de custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios. Argumentam que a decisão objurgada que deu cumprimento a esta sentença é abusiva, ilegal e teratológica, exigindo o manejo da mandamental para resgatar a harmonia do ordenamento constitucional, assegurando-lhes o direito líquido e certo, pois estão no imóvel pelo direito de propriedade e pelo princípio da segurança jurídica, pois detentores de liminar desta Corte. Chamam a atenção para uma possível afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e à dignidade da pessoa humana, pois o Juiz singular, ao afrontar a decisão do Tribunal de Justiça, o proibiu de retirar pertences pessoais do imóvel. Com o intuito de demonstrarem os prejuízos sofridos com a decisão combatida, aduzem que moravam com os seus pais no imóvel objeto da lide, e desde a sua desocupação estão morando em hotel sem previsão de retorno. Alegando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnam pela concessão de ordem liminar a fim de que seja suspenso o ato judicial coator que ordenou a reintegração de posse do autor da Ação de Rescisão Contratual em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, uma vez que tramitam perante esta Corte ações rescisórias e existe prova plena de que o decism afronta os artigos 679 do Código Civil e artigo 472 do Código de Processo Civil. Conflito de competência suscitado, os autos vieram a mim por decisão da Comissão de Distribuição e Coordenação e Sistematização. É o que importa relatar. Decido. Os fatos aqui deduzidos são os mesmos já relatados no AGI n. 9197, cujo intuito era suspender a decisão singular ora contestada no mandamus, ao argumento que os efeitos da antecipação da tutela deferida na Ação Rescisória (AR 1598/06), formulada pelos impetrantes, ainda não tinham sido revogados, posto que o acórdão de seu julgamento não havia sido publicado. Diante disso, pondero que a mandamental deve ter seu prosseguimento obstado. Isso porque, compulsado os autos, verifica-se que o Impetrante objetiva com este “writ” reformar o teor da decisão interlocutória proferida pela digna Autoridade apontada como Coatora, quando do cumprimento da sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual nº 9245-4/05, da 2ª Vara Cível desta Capital. Tem-se, com isso, que a via do mandado de segurança não se mostra cabível, à consideração que ele é impetrado em face de decisão interlocutória combatida por Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 5º, II da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe: “Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.” Em casos especialíssimos, onde se constata, de imediato, lesão a direito ameaçado pelo próprio Judiciário, é possível se socorrer ao “mandamus” para evitar ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, nas hipóteses em que o recurso adequado para o reexame da decisão hostilizada não tenha efeito suspensivo, cuja impetração deve ser concomitante com o recurso próprio, o que não se vê no presente caso, visto que o agravo foi interposto em 18 de março de 2009 e a mandamental só em 06 de julho de 2009. Todavia, quando da reforma processual que dotou o Instrumental da possibilidade de concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada, sua intenção foi justamente a de substituir o mandamus, a fim de tornar mais célere o seu processamento e julgamento. Assim, permitir o seu ajuzamento seria tornar inócua a finalidade dele, consistente, justamente, na possibilidade de se rever a decisão proferida em inferior Instância, autorizando ao seu Relator a concessão ou não do referido efeito, razão pela qual o manejo do “mandamus” como substituto recursal, na espécie, é repudiado. A propósito, cabe colacionar o escólio do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do tema: “Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual cabia recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correicional eficaz. Se o recurso ou a correição admissível não tiver efeito suspensivo do ato judicial impugnado, é cabível a impetração para resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Judiciário. Só assim se há de entender a ressalva do inc. II do art. 5º da lei reguladora do “mandamus”, pois o legislador não teve a intenção de deixar ao desamparo do remédio heróico as ofensas a direito líquido e certo perpetradas, paradoxalmente, pela Justiça. Inadmissível é o writ como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso [WINDOWS-1252?]cabível” (“in” “MANDADO DE SEGURANÇA”, Malheiros Editores, 28ª edição, São Paulo, p. 44). E prossegue: “Fiel a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos [WINDOWS-1252?]comuns”. (Ob.cit. p. 45). Colhe-se, também, de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, a lição segundo a qual: “A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal sempre foi condenada em doutrina, dada a inadequação da via para esse fim” (“in” “Manual do Processo de Conhecimento”, Ed. RT, São Paulo, 2004, 3ª ed., p. 577). Ora, “in casu”, há expressa previsão legal da existência de recurso cabível contra decisão interlocutória que se busca impugnar, inclusive com manejo dos

ora impetrante, qual seja, o Agravo de Instrumento, ao qual pode ser concedido efeito suspensivo. Registra-se, ademais, o risco do presente “writ” lesar o devido processo legal, porquanto pretende-se dar efeito suspensivo à decisão singular que o recurso processual pertinente também almeja, desvirtuando toda a marcha do processo, e o direito de contraditório e da ampla defesa daqueles que compõem a relação processual. Vê-se, pois, sem qualquer sombra de dúvida, não ser possível a utilização do remédio constitucional contra a decisão interlocutória, diante da existência de meio processual adequado colocado à disposição do Impetrante, que, inclusive, dele já está se utilizando, tornando desnecessário trilhar a via peregrina do remédio heróico, o que configura verdadeira impropriedade da via eleita. Logo, se tal recurso já contém possibilidade de efeito suspensivo, não há sentido prático ou jurídico em se utilizar a via excepcional do mandado de segurança para obter um provimento que de outro modo, muito mais simples, poderia vir a ser proferido. Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei 12016/09, indefiro a inicial da presente ordem, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY– Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10257 (10/0081602-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0479-910, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO : TÁCIO NUNES BORGES

ADVOGADO : JOCELIO NOBRE DA SILVA

RELATOR(A) : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY –Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida no âmbito da Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar nº 0479-95, oriunda da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, a qual concedeu a liminar pleiteada “para determinar a recondução do requerente ao certame, de modo a assegurar sua participação nas demais etapas do concurso público para o preenchimento de vagas do Curso de Formação de Oficiais – CFO/2009, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na condição de sub judge, independente de sua aprovação no teste de aptidão física, até o julgamento final da lide principal.” O Agravante inicia suas razões fazendo sintese fática e processual, dando conta de que o agravado ingressou com a mencionada ação cautelar após ter sido eliminado do Curso de Formação de Oficiais, em sua segunda etapa – Prova de Capacidade Física, se mostrando inconformado com o resultado, insistindo ter realizado 42 (quarenta e dois) movimentos corretos tanto no teste de flexão abdominal, quanto no reteste, e não 38 (trinta e oito) como afirmou o examinador. Sustenta, mencionando doutrina sobre o tema, a necessidade de o presente agravo ser processado na forma instrumental. Assevera que inexistem os requisitos ensejadores da concessão da liminar na ação cautelar, sendo que “o que ocorre, na verdade, é o periculum in mora inverso, pois, caso a r. decisão seja mantida, a seleção interna terá instabilidade tremenda, já que o candidato será o único beneficiado a continuar no certame depois de ser considerado inapto na prova de capacidade física, de forma contrária ao disposto no edital.” Adentra ao mérito administrativo, aduzindo, primeiramente, que todos os atos do concurso estão ligados ao seu edital, em homenagem ao “Princípio da Vinculação ao Edital”, para então expor detalhadamente as regras do caso em análise, afirmando, ao final, que não cabe ao Poder Judiciário proceder a avaliação e correção da prova de aptidão física, sob pena de intervir na atuação do Executivo. Para corroborar seus argumentos colaciona diversos precedentes. Afirma que a manutenção da medida liminar concedida viola os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, e que inexistente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na eliminação do candidato, não restando caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante de tais argumentos requer o efeito suspensivo ao presente recurso, e seu provimento final. Instruem o recurso os documentos de fls. 20/77. É o sucinto relatório. Decido. O recurso é próprio. Tendo em vista que a intimação da decisão ora agravada ocorreu via mandado, e este foi juntado aos autos em 28/01/2010, conforme certidão às fls. 020, o recurso é tempestivo, uma vez que “o que importa, para início do curso do prazo para a prática do ato processual, é sempre a data constante na certidão lançada nos autos pelo escrivão, indicando a data em que ele juntou o mandado aos autos” . Desta feita, pressentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do impulso. Passo então, à análise da possibilidade de atribuir-lhe o efeito suspensivo pretendido. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, “o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. Nesse caminho, após, análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colacionados, próprios do estágio inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada encontram-se satisfatoriamente demonstrados. Denota-se que os fundamentos expendidos nas razões do recurso afiguram-se, de fato, relevantes, restando evidenciado, o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso o pleito seja atendido somente ao final julgamento do recurso, já que, a primeira vista, a eliminação do agravado do Curso de Formação de Oficiais ocorreu dentro dos limites pré-estabelecidos no edital regente, e sua manutenção, após ter sido considerado inapto, poderá gerar tumulto e instabilidade no certame. Assim, amparado nas disposições do art. 527, inciso III, c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 525, V, do referido Códex, para, querendo, oferecer as contra-razões a que têm direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. ”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. Editora Atlas. p. 697.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10144/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS. 241/245 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1.6150-9/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
AGRAVANTE (S): PAULO CÉSAR DA COSTA GONÇALVES, IVONETE PRATES DE CASTRO E RENATO PRATES DE CASTRO
ADVOGADO : RAFAEL NISHIMURA
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Através da Petição formulada às fls 252/253, os advogados Walter Ohofugi Júnior, Fabrício Rodrigues de Araújo Azevedo, Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues, Bruna Bonilha de Toledo Costa e Rafael Cabral da Costa pugnam pela juntada aos autos do Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e notificam a consequente renúncia/revogação de mandato/substabelecimento antes conferidos a eles, pelos Agravantes. Na mencionada peça os advogados asseveram que a aludida renúncia deverá ser estendida a todo e qualquer outro componente do Escritório Ohofugi, Azevedo, Venâncio & Advogados Associados. Na mesma oportunidade, os causídicos requerem ainda, a homologação da renúncia sem a certificação do agravante face ao entendimento, de que consta nos autos um outro Advogado habilitado para promover a representação dos executados/gravantes, não incidindo, portanto, qualquer prejuízo aos recorrentes. Assim sendo, levando-se em conta que o Ilustre Advogado Rafael Nishimura que ora atua nos autos, (fls. 241/245), ao que tudo indica, também pertence ao escritório advocatício acima mencionado, e, também, que não obstante os advogados haverem pugnado pela juntada do referido Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos com o intuito de comprovar a ruptura da avença, não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório do alegado, razão pela qual, pairam dúvidas acerca da certificação do mandante para nomeação dos seus substitutos. Deste modo, a fim de evitar futuros questionamentos e, até mesmo, prejuízos aos recorrentes, deixo de homologar a renúncia e, por conseguinte, Determino: 1 - A intimação dos Advogados petionantes para que juntem aos autos, no prazo de 10 dias, o mencionado Termo de Rescisão Contratual. 2 - A intimação do Ilustre Advogado Dr. Rafael Nishimura para que esclareça se vai ou não permanecer atuando nos autos. 3 - A intimação pessoal dos agravantes pelos correios para que fiquem cientes da renúncia dos seus Advogados, e, se necessário, constituírem um novo procurador, conforme prescrição contida no Artigo 45, do Código de Processo Civil. Após volvam-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas, 19 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10007/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 43510-9/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA)
AGRAVANTE(S) : ZORMIRO TOMAIN, JOSÉ EMÍLIO TOMAIN, JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS E NELSON SEBASTIÃO TOMAIN
ADVOGADO(A)S : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO(A)S : MOACIR RODRIGUES GALLEG
ADVOGADO(A)S : CELSO RODRIGUES GALLEG
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pelas informações prestadas pelo Magistrado monocrático às fls. 110/113-TJ, realmente pactuo com o entendimento que as deliberações havidas na audiência realizada em 02.02.2010, culminaram na perda do objeto do presente recurso. No entanto, a fim de evitar reclamação futura de suposto cerceamento de defesa, faculto às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem se persiste interesse no regular andamento deste feito recursal. Desde já, as partes ficam advertidas que o silêncio/inércia importará na presunção de desinteresse no prosseguimento deste recurso, pela perda superveniente do objeto, tomando por base o Termo de Audiência de fls. 111/113. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9240/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 11.1974-1/08 DA COMARCA DE ANANÁS/TO)
AGRAVANTE(S) : MILTON VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A)S : SOLON COSTA SANTOS
AGRAVADO(A)S : ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO
ADVOGADO(A)S : AVANIR ALVES COUTO FERNANDES
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MILTON VIEIRA BARBOSA, visando desconstituir decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás-TO nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 11.1974-1/08, ajuizada por ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO. Tendo em vista a impetração do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.255 pela ora Agravante contra a decisão que negou seguimento ante a ausência de autenticação das peças que formaram o instrumento, prudente o sobrestamento do feito. Em consequência, mantenho a decisão já proferida, devendo, no entanto, os autos aguardarem em Secretaria até o julgamento de mérito do Mandamus. Após, volvem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10317/09.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 67375-3/08 – 1ª VARA CÍVEL.

APELANTE : ENAN CIRQUEIRA MARTINS.
ADVOGADO: GADDE PEREIRA GLÓRIA.
APELADO : RIBEIRO E JABER LTDA.
ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA.
APELANTE : RIBEIRO E JABER LTDA.
ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA.
APELADO : ENAN CIRQUEIRA MARTINS.
ADVOGADO: GADDE PEREIRA GLÓRIA.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de apelações interpostas visando a reforma da sentença de 1º grau, que julgou totalmente procedente o pedido inicial. Pois bem. Iniciando a análise dos pressupostos extrínsecos de validade recursal, deparei-me com determinada irregularidade, a princípio, sanável. Ademais, como se vê às fls. 122 dos autos, o “TOTAL GERAL” inerente às custas processuais, é o valor de R\$ 216,80 (duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no entanto, talvez por equívoco, ou falta de cautela, o Apelante RIBEIRO E JABER LTDA efetuou o preparo a menor, ou seja, recolheu apenas o valor de R\$ 120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos), conforme se depreende do comprovante de pagamento colacionado às fls. 123. E mais. O Apelante não faz prova de que pagou a diferença por qualquer outro meio legalmente exigido. Enfrentando tal matéria, assim decidiu o STJ: APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª T., REsp nº 203.675/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.09.1999, p. 70). Diante de toda explanação feita, determino a intimação do Apelante RIBEIRO E JABER LTDA, para que comprove o efetivo recolhimento total das custas de forma devida ou, se for o caso, faça seu complemento, em sintonia com o valor apresentado às fls. 122 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deserção e consequente negativa de seguimento do presente recurso, aos moldes do art. 557, caput, do CPC. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volva-me concluso. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.944/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 9.7814-5/09, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Após detida análise do feito recursal, e, percuente leitura no parecer de fls. 312/324, transparece-me necessária colher informações das partes para que digam se persiste interesse no prosseguimento deste agravo. Desta forma, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias. Após, volvam-me conclusos para outras deliberações, se for o caso. Publique-se. Palmas (TO), 29 de janeiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 7518/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 80628-3/07– 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA
ADVOGADO(A)S : ANDRÉ GUEDES E OUTRO
APELADO(A)S : MARIA VILMA NUNES LOUZADA
ADVOGADO(A)S : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Por força do noticiado acordo de fls. 174/175, intime-se a parte Apelada, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, manifeste acerca do efetivo adimplemento da promessa de pagamento, aprazada para o dia 08 de fevereiro de 2010, conforme consta no Termo de Acordo acostado aos autos. Desde já, advertido que o silêncio/inércia importará na presunção de regular adimplemento da transação entabulada, acarretando sua homologação, na forma como requerida pelas partes. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6795/2006

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 53210-0/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.)
AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM CRUZ
ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.
ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI
RELATORA : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Oficie-se, com urgência, ao douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional a fim de informá-lo acerca da decisão de fls. 95/97, que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 6.795. Visando imprimir maior celeridade, transmita-se, por fac-símile o presente despacho. À Secretaria da 1ª Câmara Cível para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de fevereiro de 2010.”. (A) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10253/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 12.3463-8/09 – 1ª VARA CÍVEL/PALMAS – TO.

AGRAVANTES: PEDRO NELSON BARROS.

ADVOGADA: DRª. PRISCILA COSTA MARTINS.

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por PEDRO NELSON BARROS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, que, na Ação Declaratória de Nulidade em referência, indeferiu fundamentadamente o pedido de liminar. Segundo o Agravante, a decisão recorrida o deixa correndo risco de perder o veículo de sua propriedade, dentre outros prejuízos iminentes. Alega a necessidade da concessão liminar para consignar, em Juízo, as parcelas que entende devida, conforme planilhas de cálculos acostadas à inicial, a fim de evitar a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, determinando, ainda, a manutenção na posse do Veículo. Aduz que não possui condições de arcar com o pagamento da prestação no valor atual, razão pela qual, faz uso da presente Ação Revisional. Pugna pela aplicação de EFEITO SUSPENSIVO na decisão agravada, e, ao final, pleiteia o provimento recursal em definitivo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Brevemente relatados, DECIDO. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Em estudo perfunctório dos autos, análise superficial restrita que me permite no momento, verifica-se que os documentos apresentados pelo Agravante não são capazes de provar, substancialmente, todo o alegado. Com efeito, a meu ver, o deferimento da medida liminar pleiteada, por ora, não deve ser examinado por esta Corte e/ou grau de jurisdição, concedendo, ou não, o pedido de liminar, já que o tema ainda não foi criteriosamente analisado em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância. Vejo que às fls. 74-TJ, § 2º, o Magistrado de piso utiliza-se da cautela e prudência necessária quando declara: “Se de plano, sem ouvir a outra parte contratante, fosse deferida a consignação de valores, na forma almejada e demonstrada na inicial pelo suplicante, a função jurisdicional estaria atuando sob completo desrespeito ao pactuado – de forma livre e consciente – por ambos os litigantes”. Vejo que a forma cautelosa como agiu o Magistrado singular, desobriga este Relator de, inicialmente, alterar a decisão recorrida. Nesse sentido, tem sido demonstrado em nosso ordenamento jurídico: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA CUJO EXAME FOI POSTERGADO PELO JULGADOR. Impossibilidade de concessão pelo Tribunal, nesta fase, antecipando-se a decisão de Primeiro Grau, sob pena de supressão de um Grau de Jurisdição. Agravo não conhecido”. (Agravo de Instrumento Nº 599099926, Décima Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA, Julgado em 04/05/00). Com Efeito, analisando-se os autos, em princípio, como bem asseverado pelo Magistrado monocrático, sem a oitiva da outra parte contratante, mostram-se ausente de prova de plausibilidade do direito invocado. Desta forma, nesta fase de análise perfunctória, vejo como acertada a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Em razão de todo exposto, por ora, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado, porque considero ausentes as elementares do PERICULUM IN MORA e o FUMUS BONI IURIS. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Ilustre Juiz a quo, para sua observância, dispensando-o das informações de mérito, já que bastante clara a decisão recorrida, porém, seja informado a este Relator, no prazo legal de 10 dias, se cumprida, ou não, as imposições trazida pelo art. 526, do CPC. Intime-se o Agravado para, caso queira, em 10 (dez) dias, responder ao recurso, na forma do Art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de janeiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9199/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 105048-2/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO(S) : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTROS

EMBARGADO/AGRAVADOS : SALOMÃO DE CASTRO E NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO

ADVOGADO(S): WILIAN ALENCAR COELHO

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intem-se os Embargados para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05(cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (CUPRSE) Nº 1501/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

REFERENTE.: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1637/08 DO TJ-TO).

EXEQUENTE: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

EXECUTADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Intimem-se o Exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a Certidão que se refere o art. 475-J, §3º, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de janeiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 07/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua sétima (7ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos três (03) dias do mês de Março do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9690/09 (09/0076492-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 67086-8/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO).

AGRAVANTE: AZOR LUIZ GUERRA.

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A): GISELLE RODRIGUES DE PINA GUERRA

ADVOGADO: TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Juiz José Ribamar

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9309/09 (09/0072595-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 4695/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO)

AGRAVANTE: LORMINO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA

AGRAVADO(A): BRAULINO BARROSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA MARINHO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Juiz José Ribamar

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9683/09 (09/0076403-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 24168-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO).

AGRAVANTE: PETRONILIO ROCHA FILHO.

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA.

AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO.

ADVOGADO: ELSIO PARANAGUÁ LAGO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Desembargador José Neves

VOGAL

Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho

VOGAL

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2724/08 (08/0066723-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1425/01 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: LAURÉNCIO MARTINS SILVA.

ADVOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA.

IMPETRADA: DELEGADA TITULAR DO 1º DISTRITO POLICIAL DE PALMAS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho

VOGAL

Desembargador Moura Filho

VOGAL

05)=APELAÇÃO - AP-10459/10 (10/0080531-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº94038-7/08 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: MARIO VIALE SANTOS E CARMEN MARLI BORBA SANTOS.

ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho

RELATOR

Desembargador Moura Filho

VOGAL

Desembargador Luiz Gadolti

VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8042/08 (08/0066893-6)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 18769-2/05 - ÚNICA VARA)
APELANTE: J. A. G. DA R.
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMÓTEO
APELADO: V. L. O. C.
ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

07)=APELAÇÃO - AP-9881/09 (09/0078067-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO Nº 494/05, DA VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
APELADO: ADELSON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

08)=APELAÇÃO - AP-9958/09 (09/0078427-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº5888/03 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
PROC.(*) EST.: ELFAS CAVALCANTE L. A. ELVAS
APELADO: INDUSTRIA COMERCIO CAFE NEGRAO LTDA
ADVOGADO: RAFAEL FERRAREZI
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

09)=APELAÇÃO - AP-10074/09 (09/0079013-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 46484-6/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CLÉO FELDKIRCHER E OUTRO
APELADO: ARLINDO PERES
ADVOGADO: SÉRGIO VALENTE
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

10)=APELAÇÃO - AP-9899/09 (09/0078118-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 66989-0/06 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
APELADO: JOANA RODRIGUES CHAVES NETA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

11)=APELAÇÃO - AP-9969/09 (09/0078494-6)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº6104-7/09 DA UNICA VARA)
APELANTE: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA
APELADO: FERNANDO VILELA RODRIGUES
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

12)=APELAÇÃO - AP-10129/09 (09/0079247-7)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1177/04 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: NILO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO

APELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO: MILTON MARTINS MELLO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

13)=APELAÇÃO - AP-10125/09 (09/0079241-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3406/02 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) EST.: SERGIO RODRIGO DO VALE
APELADO: GABRIEL TADEU ARAGÃO
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

14)=APELAÇÃO - AP-10072/09 (09/0079009-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 58136-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FIGUEIREDO E FAUSTINO LTDA
ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
APELADO: BANCO ITAÚ - S/A
ADVOGADO: LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

15)=APELAÇÃO - AP-8971/09 (09/0074921-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , Nº 23714-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
APELANTE: ENAM CIRQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: GADDE PEREIRA GLÓRIA
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

16)=APELAÇÃO - AP-10120/09 (09/0079217-5)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº 17946-3/09 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: VALDENIR TEREZINHA ANDRETTA BERTANHA
ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
APELADO: ELIANE PESENTE SOARES
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

17)=APELAÇÃO - AP-10152/09 (09/0079342-2)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
REFERENTE: (INVENTÁRIO Nº 110387-8/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ COMBAS ALAMEDA
ADVOGADO: BIANCA GOMES CERQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

18)=APELAÇÃO - AP-10114/09 (09/0079208-6)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA Nº 1338/05 DA VARA CÍVEL)
APELANTE: ANTONIO CAYRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: CÁSSIA REJANE C. TEIXEIRA
APELADO: JOSE ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

19)=APELAÇÃO - AP-9877/09 (09/0078058-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E ADITIVOS Nº5959/98 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: TÂNIA MARIA MARINHO SCOTTA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

20)=APELAÇÃO - AP-10147/09 (09/0079330-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 7677/04, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: J. MACEDO S.A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE J. MACEDO ALIMENTOS DO NORDESTE S.A)

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO
APELADO: LCC COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

21)=APELAÇÃO - AP-10036/09 (09/0078838-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 4256/99 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTRO
APELADO: GOMES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
APELANTE: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

22)=APELAÇÃO - AP-9904/09 (09/0078167-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 37668-1/05 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PAULA RODRIGUES ZERBINI
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
APELADO: UNIPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO: ALINY COSTA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

23)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8133/08 (08/0067536-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6238/05 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

24)=APELAÇÃO - AP-9871/09 (09/0078029-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2.5697-2/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO

APELANTE: GLAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN
APELADO: BASF S/A
ADVOGADO: HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

25)=APELAÇÃO - AP-9943/09 (09/0078351-6)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - ÚNICA VARA)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BENETE FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

26)=APELAÇÃO - AP-9806/09 (09/0077815-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 5533/02 - DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA E VINÍCIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
APELADO: JOSÉ PEREIRA E SUA MULHER: MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juiz José Ribamar | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

27)=APELAÇÃO - AP-10145/09 (09/0079325-2)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL, Nº 1192/04 DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADO: MILTON MARTINS MELLO E OUTRO
APELADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO
APELANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO
APELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADO: MILTON MARTINS MELLO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador José Neves | REVISOR |
| Juiz Francisco Coelho | VOGAL |

Acórdãos**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9760 (09/0077124-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais Nº 5010/05 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.
ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho
AGRAVADO(A): LUZANIRA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Gisele Rodrigues de Sousa
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL — REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO — REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA SUPERADA — IMPROVIMENTO — PRECEDENTES DO STJ. Cumpre à parte, enfrentando os fundamentos da decisão contra a qual investe, ilidí-las e não reeditar os mesmos argumentos postos na exordial, já anteriormente examinados. O agravo regimental que apenas repete a argumentação exposta no recurso principal deve ser julgado improcedente, mormente porque os fundamentos que nortearam a decisão recorrida permanecem inalterados. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental em agravo de instrumento n.º 9760/09, em que é agravante Itaú Seguros S/A e agravados Luzanira Gomes da Silva e outros. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator, o Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix – Vogal e Moura Filho – Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Senhor Procurador, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO - AP-8849/09 (09/0074424-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (Ação de Restauração de Registro Nº. 45078-9/08 - Única Vara Cível).

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: MARIA HORLETH FERNANDES BATISTA.
DEFEN. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - O art. 57 da LRP admite a alteração de nome civil, por exceção e motivadamente, com a oitiva do Ministério Público e a devida apreciação Judicial, sem descuidar das peculiaridades da hipótese em julgamento. - Se o Ministério Público impugna o pedido de retificação no registro civil, deve o juiz determinar a produção da prova, nos termos do art. 109, § 1º da LRP, notadamente quando requerida na inicial.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, DEU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença, com a remessa dos autos à comarca de origem, a fim de ensejar a consequente instrução probatória. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8735/09 (09/0073447-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Prestação de Contas Nº. 70114-5/08 - 1ª Vara Cível).

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Marja Mühlbach.

APELADO: ELENA AYOKO OKURA DADAMOS.

ADVOGADO: Amaranito Teodoro Maia e Outro.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA 259 DO STJ - PRELIMINAR AFASTADA. - In casu, do teor dos documentos juntados aos autos e afirmações de ambas as partes, a recorrida foi correntista do banco recorrente. Incidência da Súmula 259 do STJ que dispõe que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A ação de prestação de contas desdobra-se em fases distintas. In casu, o processo encontra-se na primeira fase do procedimento, pois o Magistrado singular apenas condenou o recorrente a prestar as contas, não havendo qualquer discussão sobre o mérito das mesmas. Incabível, portanto, arguições acerca de restituições de valores, que deve analisada na instância singular, na segunda fase deste procedimento, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, ou usurpação de competência. - Sendo mantida a sentença de primeiro grau, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, circulado no informativo 0072: "HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Sobre a possibilidade ou não de nova condenação em custas processuais e honorários advocatícios na segunda fase da ação de prestação de contas, a Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que esse tipo de demanda comporta a imposição da verba honorária, tanto na primeira como na segunda fase. REsp 240.925-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/9/2000."

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença objurgada em seus exatos termos. Contudo, verificando que o recorrente já apresentou os extratos bancários da conta poupança em nome da apelada, considerou que as contas foram devidamente prestadas. Por conseguinte, determinou que os autos retornem à origem, procedendo-se a devida baixa nos sistemas de controle de processos, para que seja dado prosseguimento do procedimento de prestação de contas. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC - 1524 (09/0070600-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Previdenciária Nº 59149-0/07 da 2ª Vara de Faz. Reg. Públicos da Comarca de Araguaína-TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO

SUSCITADO(A): JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PÓLO PASSIVO - AUTARQUIA FEDERAL - INSS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - ESTADO E MUNICÍPIOS - EXCLUSÃO ENTE FEDERAL. 1. A competência das Varas das Fazendas e Registros Públicos rege-se pelas disposições do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 10/96, sendo privativa para os feitos relacionados com o Estado do Tocantins e os seus Municípios, suas autarquias, empresas públicas e fundações, não alcançando os feitos de interesse da União e suas autarquias, no caso vertente o INSS. Precedente CC 1522/09. 2. Declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, para continuidade do julgamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína) para prosseguir no julgamento do feito, nos termos do relatório e voto do Relator Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator os Desembargadores Antônio Félix - Vogal e Moura Filho - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 7935 (08/0065511-7)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 47090-0/07, da Única Vara.

APELANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAMBIOÁ - TO

ADVOGADO: Karlane Pereira Rodrigues

APELADO: MARIA ÊNIA PINHO PEREIRA

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE DO ATO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 20 E 21 DO STF - EXONERAÇÃO ANULADA - REINTEGRAÇÃO NO CARGO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DURANTE O CURSO DA AÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. VENCIMENTOS ANTERIORES A DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O objeto da ação é a reintegração de servidora pública concursada, no cargo em que foi exonerada. Ainda que não existisse pedido expresso de nulidade do ato administrativo que gerou a sua exoneração, outro meio para a reintegração não há, senão a decretação de nulidade da portaria que gerou a lide objeto desta ação. A decisão não foi além dos limites da lide, ao contrário, deu fim a contenda nos exatos termos necessários, utilizando-se dos meios necessários para acolher o pedido inicial. - Não havendo qualquer decisão ou processo administrativo onde tivesse sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, resta configurada a ilegalidade do ato que exonerou a servidora. Incidência das Súmulas 20 e 21 do STF.- Eventual instauração de processo administrativo durante o curso da ação não tem força suficiente para tornar legal um ato praticado no passado que foi decretado nulo pelo Judiciário. - Nos termos do artigo 1º, da Lei Federal 5.021/1966, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, entendidos como aqueles anteriores a data do ajuizamento da ação. Assim, a sentença não ultrapassou os limites impostos pelas Súmulas 269 e 271 do STF, pois determinou a percepção dos vencimentos a partir da data do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP - 9039 (09/0075110-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Cobrança nº 7570/03 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO).

APELANTE: GERALDO JOSÉ GONÇALVES.

ADVOGADO: Flávio de Faria Leão e Outro.

APELADO: ALVARO ALVES

DEFEN. PÚBL.: Nazario Sabino Carvalho

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO. JULGAMENTO. ART. 515, § 3o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS: ESCRITURA, PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO. A simples afirmativa da parte interessada no sentido de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, é bastante para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inteligência do art. 4o, caput, e §1o, da Lei no 1.060/50. A legitimidade passiva significa responsabilidade pelas pretensões postuladas em juízo, pouco importando a procedência ou não destas. Portanto, não há de se falar em extinção do feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva, quando nos autos há provas suficientes demonstrando a legitimidade. Mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado, e tendo sido devidamente instruído na instância inferior, fica o julgamento do mérito autorizado diretamente pelo Tribunal, nos moldes do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. As provas trazidas ao processo, em especial à cadeia sucessiva de procuração e substabelecimento autorizando a alienar o bem, são suficientes para demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, e como consequência do reconhecimento desta relação contratual cabe ao devedor cumprir com a obrigação pactuada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9039/09, figurando como Apelante Geraldo José Gonçalves e como Apelado Álvaro Alves. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para reformar a sentença de fls. 173/176, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional -TO, nos autos de Ação de Cobrança no 7570/03, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do apelado e, estando os autos suficientemente instruídos, julgou o mérito da mencionada ação - parágrafo 3o, do artigo 515 do Código de Processo Civil - para condenar o apelado a entregar ao apelante uma chácara de setenta alqueires, com benfeitorias avaliadas em 70.000,00 (setenta mil reais), ou o valor devidamente atualizado e acrescido de juros de mora a partir da data da não-entrega do imóvel, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES - Revisor negou provimento ao recurso. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 13 de janeiro de 2010

APELAÇÃO – AP – 9766 (09/0077610-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, Nº. 28962-9/07 da Única Vara Cível).

APELANTE: FÉLIX FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Jocy Brito Faria.

APELADO: SERVE MAIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E GLEIBE MACIEL DA ROCHA E DINAIL FERREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO – PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA TESTEMUNHA OCULAR – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. O direito a indenização por dano moral em caso de prisão em flagrante, requer explícita e irrefutável comprovação de que o ato praticado, no caso, o reconhecimento equivocadamente pela vítima, tenha sido evitado de má fé, haja vista que a investigação de ato criminoso é apenas exercício regular de direito do Estado. Caso haja comprovação de ato irregular praticado pelo Estado, o mesmo deverá configurar como polo passivo da ação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter nos seus devidos termos a sentença de primeiro grau. Acompanham o voto do Relator a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO o Desembargador LUIZ GADOTTI que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8927 (09/0074770-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 92467-5/08 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: Ana Catharina França de Freitas.

APELADO: SIEMENS LTDA.

ADVOGADO: Henrique José Silva Moraes.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCERTEZA DO TÍTULO NÃO COMPROVADA. CÓPIAS DE DUPLICATAS ACOMPANHADAS DA PROVA DOS RESPECTIVOS PROTESTOS. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERTEZA DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA QUE OUTORGOU PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. HAVENDO NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E QUE OS TÍTULOS SÃO CORROBORADOS PELOS RESPECTIVOS PROTESTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCERTEZA. VERIFICANDO-SE QUE AS DUPLICATAS VIERAM ACOMPANHADAS DA PROVA DOS PROTESTOS, SUAS CÓPIAS SÃO APTAS A EMBASAR A EXECUÇÃO. HAVENDO CERTEZA QUANTO AO CREDENCIAMENTO DA PESSOA QUE OUTORGOU PROCURAÇÃO AO ADVOGADO, DESCABIDO É O ARGUMENTO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FIXADA A VERBA HONORÁRIA DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC, SUA MANUTENÇÃO É DE MISTER.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.927/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante ESTADO DO TOCANTINS e, como apelada SIEMENS LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

REPUBLICAÇÃO**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8398 (08/0069806-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória c/c Restituição de Importância Pagas Indevidamente com Pedido de Antecipação de Tutela, nº 16695-0/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF.

ADVOGADO: Maria Rosa Rocha Rego.

APELADO: ESPÓLIO RAIMUNDO INÁCIO CASTRO GOMES.

ADVOGADO: José Pinto de Albuquerque.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. VIÚVA. HABILITAÇÃO. DESNECESSÁRIA JUNTADA DE CÓPIA DE INVENTÁRIO. PORTARIA. ESTATUTO. REVOGAÇÃO NÃO CONFIRMADA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. 1. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE CÓPIA DO INVENTÁRIO PARA SE COMPROVAR A SUCESSÃO PROCESSUAL, BASTANTE A SIMPLES HABILITAÇÃO DA VIÚVA DO FALECIDO NO PROCESSO, EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.055, DO CPC. 2. HAVENDO NÍTIDA COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTATUTO POSTERIOR NÃO REVOGA A PORTARIA ANTERIOR, ESTA DEVE PREVALECER PARA RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO BENEFICIÁRIO. 3. O FATO DE PODER DEDUZIR DO IMPOSTO DE RENDA AS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, NÃO IMPEDE QUE O BENEFICIÁRIO SEJA RESSARCIDO POR TUDO AQUILO QUE PAGOU A MAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.398/08, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF e, como apelado Espólio RAIMUNDO INÁCIO CASTRO GOMES, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

REPUBLICAÇÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9829 (09/0077593-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº 58415-5/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO).

AGRAVANTE: DOMINGOS ALVES DE SOUZA.

ADVOGADO: Paulo Roberto DE Oliveira E Outros.

AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.

ADVOGADO: André Ribas DE Almeida E Outros.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante a ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9829/09, nos quais figuram como Agravante Domingos Alves de Souza e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu o presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS - HC 6244 (10/0081565-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

PACIENTE: LUIS CÂNDIDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “O advogado DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES impetra o presente “habeas corpus” liberatório com pedido de liminar em favor do Paciente LUIS CÂNDIDO ALVES PEREIRA, indicando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO. Narra a prefacial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 26/01/2010, sob a acusação da prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 23/01/2010, o que a seu ver não caracteriza o flagrante, todavia o pedido de liberdade provisória foi negado, sem apresentar fundamentação idônea ou enfrentar as teses da defesa. Segue afirmando que a denúncia foi oferecida pelo MP e, logo em seguida, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, sem que houvesse fundamentação suficiente, apenas a indicação do artigo 312 do CPP e lastreada na suposição de que o Paciente estaria planejando uma fuga para o estado do Maranhão. Argumenta que, diante da falta de fundamentação e da inexistência de elementos concretos que demonstrem a necessidade da prisão, deveria a autoridade coatora revogar a prisão preventiva (art. 316 do CPP), consoante jurisprudência e doutrina que transcreveu e que entende abonar sua tese. Encerrou pugnando pela concessão de liminar de soltura do Paciente e a confirmação da ordem em definitivo. Juntados

documentos às fls. 15/95. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa, DECIDO. A impetração é própria, a tempestividade lhe é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Inicialmente anoto que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência simultânea do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. No caso vertente, observo que a prisão em flagrante, ocorrida em 26/01/2010 (APF fls. 23/31) foi devidamente comunicada ao Juízo Impetrado, sendo que na oportunidade foi decretada a prisão preventiva do Paciente (fls. 16/17). O decreto de prisão cautelar se assenta na prova de materialidade do delito e nos indícios suficientes de autoria, indicando de forma precisa a coerência nos depoimentos testemunhais colhidos no inquérito policial, os quais apontam que o Paciente foi preso mediante buscas na região, após ter empreendido fuga com a intenção de se evadir para o estado do Maranhão. Também uníssonos os depoimentos no sentido de afirmar que o Paciente, no momento da prisão teria admitido extra oficialmente a prática do crime de homicídio. Destarte, havendo materialidade do delito e sendo fortes os indícios de autoria, aliados à tentativa de fuga do distrito da culpa, entendendo que resta autorizada a prisão preventiva, eis que preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme declinado na decisão recorrida. Sob esse norte, ao contrário do que afirmou a defesa, a decisão vergastada não é carente de fundamentação, pois se firmou concretamente na necessidade de garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, materializada na tentativa de fuga do Paciente do distrito da culpa. Assim sendo, pelo menos nessa fase sumária, entendo que não foi demonstrada a presença do "fumus boni iuris". De igual modo, não verifico a presença do "periculum in mora", pois além deste requisito decorrer diretamente da fumaça do bom direito, a prisão do Paciente não ultrapassou o prazo legal, sendo certo que já houve até mesmo o oferecimento de denúncia em 08/02/2010 (fls. 18/21). AO EXPOSTO, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da liminar de soltura, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES-RELATOR".

HABEAS CORPUS - HC 6259 (10/0081848-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WALTER VITORINO JÚNIOR
 PACIENTE: JONILTON TEIXEIRA TAVARES
 ADOVADO: WALTER VITORINO JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O advogado WALTER VITORINO JÚNIOR impetra o presente "habeas corpus" liberatório com pedido de liminar em favor do Paciente JONILTON TEIXEIRA TAVARES, indicando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 10/02/2010, por volta da 09h15min, sob a acusação da prática do crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, da Lei Federal nº. 11.343/2006) e porte ilegal de munição (artigo 12 da Lei 10826/03). Narra o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 18/27) que os Policiais da Delegacia Especializada receberam várias denúncias de que o Paciente traficava drogas, motivo pelo qual se desencadeou uma investigação que culminou com a abordagem do Paciente enquanto conduzia um veículo "chevette", sendo encontrado em seu poder 84 gramas de CRACK, que seria vendida no município de Sucupira. Em seu arrazoado prefacial o Impetrante sustenta que o pedido de liberdade provisória foi negado, tendo por fundamento a gravidade do delito e a necessidade de garantia da ordem pública, sem que fosse apontada concreta e objetivamente a necessidade da prisão preventiva, a qual por sua natureza excepcional somente pode ser decretada quando for indispensável, o que não seria o caso do Paciente, por ser portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Sob essa ótica, alega não existir fundamentação suficiente e idônea para sustentar a prisão do Paciente, invocando em seu favor a presença de condições pessoais favoráveis. Transcreveu jurisprudência que entende abonar sua tese, alegando também a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Assim, requereu a concessão de liminar de soltura do Paciente e a confirmação da ordem no julgamento final. Juntados documentos às fls. 09/45. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa, DECIDO. A impetração é própria, a tempestividade lhe é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Inicialmente anoto que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de redobrada cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. Em primeiro plano, cabe frisar que em crimes de tráfico de entorpecentes, equiparados aos crimes hediondos, segundo entendimento pacífico no STF, "a mera natureza hedionda do crime, por si só, constitui fundamento ao indeferimento da liberdade provisória, dispensando-se, assim, justificativas à custódia cautelar". Ademais, os "delitos rotulados de hediondos, são insuscetíveis de liberdade provisória, porque a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XLIII, proíbe a concessão de liberdade provisória mediante fiança, em crimes desta natureza" (STF, HC 61304/SP). Em recente julgado, datado de 20/08/2009, o Pretório Excelso confirmou esse entendimento, admitindo expressamente a "irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados", sendo evidente a "licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo

Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória" (HC 98655 AgR/ MG, relatora Min. CARMEM LÚCIA, votação unânime). Não é outro o entendimento da maioria dos membros desta 1ª Câmara Criminal, consoante julgamento proferido no HC 6055 (09/0078651-5) em 15/12/2009, sob a minha Relatoria, cujo acórdão transcrevo abaixo, "in verbis": "EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 44, DA LEI FEDERAL nº. 11.343/2006 – HARMONIA COM TEXTO CONSTITUCIONAL – ART. 5º, INC. XLII – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – A MERA ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO RETIRA A LEGALIDADE DA PRISÃO – ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. Segundo entendimento do STF é vedada a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes de natureza hedionda, como ocorre no caso vertente – tráfico de drogas, não sendo necessário apontar concretamente os requisitos para prisão cautelar (STF, HC 61304/SP e HC 98655 AgR/MG). Ademais, o juiz "a quo" fundamentou a ordem de prisão na presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e nos efeitos nefastos que impõe à sociedade e à paz social, sendo relevante mencionar que o Paciente foi detido em sua residência, tendo recebido os policiais do GOTE de arma em punho, o que sem sombra de dúvida revela a periculosidade do agente e evidencia ainda mais a necessidade de garantia da ordem pública. 3. Por último, a mera alegação da presença de condições pessoais favoráveis do Paciente não tem o condão de afastar a legalidade da decretação da prisão preventiva ou da negativa da liberdade provisória. 4. Ordem negada." Portanto, encerro a discussão vergando-me à jurisprudência do STF e admitindo que nos crimes de tráfico de entorpecentes a vedação da concessão de liberdade provisória decorre da própria constituição e prescinde de apoio nos elementos do artigo 312 do CPP. Noutro plano, apenas a título argumentativo, consigno que o decisório vergastado (fls. 43/45), cuja robustez é incontestável, além de discorrer sobre a vedação legal à concessão do benefício da liberdade provisória, também se pronunciou acerca da presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e na grande perturbação do meio social. Desta forma, reconheço a ausência do "fumus boni iuris", principal requisito ensejador da liminar requestada. De igual modo, não verifico a presença do "periculum in mora", pois além deste requisito decorrer diretamente da fumaça do bom direito, a prisão do Paciente não ultrapassou o prazo legal. FACE DISSO, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da liminar de soltura, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES-RELATOR".

Intimação ao Embargado e ao seu Advogado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8815/08 (09/0074184-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO.
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 364/347.
 EMBARGADO: WARLEY PEREIRA CORTEZ
 ADOVADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Em razão de que os presentes Embargos foram opostos com a finalidade de fustigar o acórdão exarado em Embargos de Declaração com efeitos modificativos, verifico a necessidade de ouvir o embargado para, em seguida, apreciar o recurso em epígrafe. Sendo assim, ouça-se a parte adversa para se manifestar no prazo legal. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

APELAÇÃO - AP-9838/09 (09/0077922-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.8766-6/06 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.
 T.PENAL: ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
 APELANTE: JAYME DAVID DE MATOS FIDALGO.
 ADOVADOS: CRISTIAN ZINI AMORIM E OUTRO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: (AP - 9.838). Diante dos argumentos expendidos pelo Magistrado monocrático às fls. 222/224, realmente entendo como justificada a impossibilidade no cumprimento da diligência requerida por esta Corte de Justiça. Assim, mostrando-se, a princípio, imprescindível a degravação do cd-rom anexada aos autos, determino a remessa do presente feito à Superintendência da Polícia Técnico-Científica para que a mesma proceda a referida degravação. Efetivada a diligência acima, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância, em razão das transcrições juntadas aos autos. Após, volvam-me conclusos, os presentes autos, para outras deliberações. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8847/09

ORIGEM :COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
REFERENTE :AÇÃO USUCAPÍO
RECORRENTE :WALTER RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO :SILVIA HELENA BUCHALLA
RECORRIDO :CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :WILTON BATISTA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA ACAU Nº 1595/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO :MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5277/06

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA TOLEDO PALLAORO LEME
RECORRIDO :AGIR LUIZ GADO
ADVOGADO :RONALDO SOUTO AZEVEDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8827/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
RECORRENTE :J. M. S.
ADVOGADO :ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RECORRIDO :J. I. M. DE O.
ADVOGADO :MARIA DO CARMOS COTA E PATRÍCIA MACEDO ARANTES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3925/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO
DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e V, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 633/634, que deu provimento à apelação ministerial para, cassando o veredito por contrariedade à prova produzida, determinar a submissão do ora Recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 645/646. Maneja o presente Recurso Especial apontando, nas razões encartadas às fls. 652/709, divergência jurisprudencial em relação ao art. 59 e art. 68, ambos do Código Penal, pretendendo ver reformado o r. acórdão, para que prevaleça a decisão do Conselho de Sentença, determinando-se a redução da pena ao mínimo legal, e alternativamente, requer seja admitida "interposição de recurso extraordinário para o STF, por conta de divergência jurisprudencial ao Art. 5º- XXXVIII "c" da CF O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 718/728, oportunidade em que requer "seja indeferido o processamento do presente Recurso Especial. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, constato o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade dos presentes recursos, a regularidade dos preparos, a legitimidade do Recorrente, o prequestionamento, bem como o esgotamento das vias recursais ordinárias. Das razões recursais extrai-se que a decisão atacada "feriu a doutrina e a jurisprudência inerentes aos Arts 59 e 68 do CP, bem como ofendeu o Art. 93 - IX da CF". No que respeita à dosimetria da pena, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único, 1 do CPC. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os arestos que aponta como paradigmas,

deixando de evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o acórdão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA V DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art 255 do RJSTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No que respeita à aventada ofensa ao "Art. 93 - IX da CF" tem-se que o dispositivo lançado pela Defesa como fundamento do recurso, qual seja, a alínea 'a' do permissivo constitucional, atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) contrariar tratado ou lei federal, ou 1%." Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." negar-lhes vigência". Sabe-se, mais, que apreciar, pela via direta, eventual violação de dispositivo da Carta Federal é missão reservada, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal. Destarte, resta patente o incabimento, no particular, do presente recurso. Por derradeiro, anota-se que o pedido subsidiário apresentado pela Defesa — no sentido de que seja admitida a "interposição de recurso extraordinário para o STF, por conta de divergência jurisprudencial ao Art. 5º- XXXVIII "c" da CF" - não comporta acolhimento pela presente via. Nesse sentido: 2. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1090086/SP, Rei. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intime-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador Carlos Souza – Vice-Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 5743

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO(A) : IVANETI SILVA MOREIRA
DEF. PÚBLICO : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 102 do texto constitucional, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido em Habeas Corpus por maioria pela 2ª Câmara deste Tribunal, fls. 125/127, que concedeu a ordem para garantir o direito a liberdade provisória em crime de tráfico ilícito de entorpecentes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mesmo com a vedação expressa do art. 44 da mesma lei. Iresignado, o MPE interpôs o presente recurso, fls. 137/152, alegando negativa de vigência do art. 5º, XLIII da Constituição da República. Contrarrazões de Recurso, fls. 175. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo foi pago, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Observo ser bastante relevante o fundamento jurídico invocado pelo MPE para que seja conhecido o presente Recurso Extraordinário, buscando a força normativa do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República. Neste sentido, observe-se a divergência jurisprudencial abaixo citada dentro do própria Corte Superior. 10204441 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSÓCIO À QUARA O TRAFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CF. ORDEM DENEGADA. I - Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. II - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 95.015-9; SP; Primeira Turma; Rei. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 31/03/2009; DJE 24/04/2009; Pág. 33) "EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Não-configuração de excesso de prazo. Complexidade da causa. Precedentes. Liberdade provisória. Vedação expressa do art. 44 da Lei n.º 11.343/06. Ordem denegada. Precedentes da Corte. 1. A orientação perfilhada no acórdão impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a complexidade da causa ou a quantidade de testemunhas, residentes em comarcas diversas, justifiquem a razoável demora para o encerramento da ação penal. 2. A vedação de liberdade provisória contida no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.078/90 decorria da própria inafiançabilidade prevista pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. De qualquer modo, os pacientes foram presos em flagrante quando já vigente a Lei n.º 11.343/06, que veda, em seu art. 44, a concessão de liberdade provisória. 3. Ordem denegada" (STF; HC 92747 / SP; 1ª Turma, Rei. Min. MENEZES DIREITO; julg. 04/03/2008; DJE 74, DE 24/04/2008). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, ADMITO o Recurso Extraordinário. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

236ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997/10

Referência: 032.2009.901.765-2 – (Indenização por Danos Materiais e Morais
Impetrante: Jefferson Dias de Lima
Advogado(s): Dr. Marlon costa Luz Amorim - Defensor Público
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. Processos: 2008.0003.7197-8/0 – Reivindicatória
2008.0003.8607-0/0 – Reivindicatória
2008.0003.8607-0/0 – Reivindicatória
2008.0007.2662-8/0 – Reivindicatória
2008.0003.1653-5/0 – Reivindicatória
2008.0004.8259-7/0 – Reivindicatória
2008.0003.7199-4/0 – Reivindicatória
2008.0003.7189-7/0 – Concessão de auxílio

Adv.: Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

DESPACHO: "Defiro o prazo de 10 dias para a juntada da procuração de substabelecimento, requerido pela advogada da parte autora. Almas, TO, 30/09/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 25/02/2010.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. Processos: 2008.0007.7588-2/0 – Reivindicatória
2008.0006.5167-9/0 – Reivindicatória
2008.0003.8614-2/0 – Aposentadoria

Adv.: Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

DESPACHO: "Defiro o pedido verbal da advogada da juntada da procuração em 10 (dez) dias. Almas, TO, 30/09/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 25/02/2010.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. Processos: 2008.0009.2031-9/0 – Reivindicatória
2008.0009.2033-5/0 – Reivindicatória
2008.0009.2028-9/0 – Reivindicatória

Adv.: Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

DESPACHO: "Analisando a petição inicial, observo irregularidade na representação processual, mormente em relação à incapacidade do autor narrada na inicial. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC artigo 284, parágrafo único). Almas, TO, 25/11/2008, Luciano Rostirola – Juiz Substituto desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 25/02/2010.

ANANÁS

1ª Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO:373/2004

AUTOS:Ação Penal

INDICIADO: Afonso Gomes de Sales

IMPUTAÇÃO: artigo 302 da Lei nº 9503/1997, CTB por três vezes, c/c artigo 70 do CP

ADVOGADO: Avanir Alves Couto Fernandes-OAB 1.338

Pelo presente, fica a advogada constituída acima identificada INTIMADA da sentença proferida nos autos de ação penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu IRIS PEREIRA DE SÁ, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas, amparado nos ditames do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de apreciar o pedido de arbitramento de honorários por se tratar de contrato firmado entre advogado e réu, não havendo nomeação por parte do juízo, devendo ser resolvido na seara cível, mormente restando absolvido da imputação que lhe foi feita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso de prazo legal, arquite-se dando baixa na distribuição e demais cautelas

legais. De Araguaína –TO para Ananás-TO, 20 de janeiro de 2010. Carlos Roberto de Sousa Dutra, Juiz de Direito.

PROCESSO: 400/2005

AUTOS: Ação Penal

INDICIADO: IRIS PEREIRA DE SÁ

IMPUTAÇÃO: artigo 302, parágrafo único, inciso I e III, e artigo 305, ambos da Lei 9503, c/c art. 69 do CP, e c/c artigo 29.

ADVOGADO: Dr. Renilson Rodrigues Castro OAB-2956.

Pelo presente, fica a advogada constituída acima identificada INTIMADA da sentença proferida nos autos de ação penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte. Estatuto Repressivo, ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno o réu AFONSO GOMES DE SALES, anteriormente qualificado, por infração, ao art. 302, da Lei 9507/97 c/c art. 70 do Código Penal, concedendo-lhe, entretanto, o PERDÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 121, § 5º, do Código Penal, e declaro extinto a punibilidade, fazendo, com base no disposto no art. 107, inc. IX, do mesmo Estatuto Legal. Custas pelo réu. Registre-se no BIE – Boletim Individual de Estatísticas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo legal, arquite-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. De Araguaína-TO para Ananás, 20 de janeiro de 2010. Carlos Roberto de Souza Dutra Juiz Substituto.

ARAGUAINA

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.0005.4192-0

Reeducando: ROBERTO PEREIRA DE MEIRELES

Advogado: Paulo Roberto da Silva (OAB/TO 284-A)

Decisão: "... Posto isto, acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e DEFIRO o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena para o semiaberto ao reeducando Roberto Pereira de Meireles, a salientar já ter o mesmo cumprido um 2/5 da pena para a qual foi condenado e possuir bom comportamento carcerário, requisitos objetivos e subjetivos da Lei 7.210/84. Comunique-se o Senhor Chefe do estabelecimento penal onde se encontra recolhido o reeducando. Esta decisão retroage a 7 de novembro de 2009. Intimem-se. Araguaína, aos 24 de fevereiro de 2010. Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito."

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOS Nº. 018/02

Requerente: JOÃO PIRES VIANA

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

Requerido: ÁLVARO LUIZ VINHAL

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1.317-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Por todo exposto, com esteio nos art. 186 e art.927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para REINTEGRAR o autor na posse do imóvel rural urbano denominado fazenda Bacuri, do loteamento Vale das Cunhas, município de Bandeirantes, excluindo o total da área (175 alqueires) os 40 alqueires, posto ser objeto do processo apenso, ainda em litígio. A exclusão dos 40 alqueires será feita na fase de liquidação de sentença, quando será apurado o valor das benfeitorias necessárias indenizáveis. Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Custas pelo Requerido, que arcará também com os honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa (CPC, 20, § 3º), os quais são devidos ainda que o requerente seja beneficiário de Justiça Gratuita (STF, Súmula nº 450). De consequência dou por prejudicada a interpelação judicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins pl Arapoema, 23 de novembro de 2009. Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito."

02 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº 2009.0001.3080-4

Requerente: BENEDITO JOÃO BRUZINGA

Advogado: Dr. Rihs Moreira Aguiar – OAB/GO 4243

Requerido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAPOEMA/TO

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o presente recurso, em ambos os efeitos, vez que a hipótese dos autos não se enquadra nos casos excepcionais do recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo, previsto no Art. 520, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumprase. Arapoema/TO, 18 de fevereiro de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

03 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6045-7

Requerente: JOÃO BATISTA BORGES

Advogado: Dr. Sergio Artur Silva – OAB/TO 3469

Advogado: Dr. Anderson Franco Alencar Gomes do Nascimento – OAB/TO 3789

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o presente recurso, em ambos os efeitos, vez que a hipótese dos autos não se enquadra nos casos excepcionais do recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo, previsto no Art. 520, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumprase. Arapoema, 18 de fevereiro de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

COLINAS

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 698/ 2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0012.3827-7- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: HELIO SEVERINO DE SOUSA

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO - OAB/TO 4.159

REQUERIDO: BANCO MOSSORO

REQUERIDO: FINANCE FACTORING E SERV. LTDA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Ante o exposto INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, contudo DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar às requerias que excluam o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a débito descrito às 24/25. vale salientar que nenhum prejuízo advirá às Requeridas sem decorrência de liminar, seja porque se tem algum crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade de reversibilidade da situação atual com a revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito, em especial SPC e SERASA, dando-lhes conhecimento deste decisum. Impede consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será condenado por litigância de má-fé, tal como estabelecido pelo art. 17, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6...º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência do débito do Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças, objeto da demanda, na peça contestatória. Designo audiência de Conciliação para o dia 09de abril de 2010, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de fevereiro de 2010.Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS:2006.0008.8945-8

Ação:Indenização por Danos Material e Moral

Autor:Rogério de Freitas Christofoli

Advogado do autor:Julio César Baptista de Freitas

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado do requerido:Valdomir Pimentel Barbosa, OAB-TO 1496-B e Anselmo Francisco da Silva, OAB-TO 2498-A

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação, no efeito suspensivo. À parte apelada para contrarrazões. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2007.0004.9111-8

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco ABN Amro Real S/a

Advogado do autor:Aluizio Ney de Magalhães Ayres, OAB-GO 6952

Requerido:Aurilene Barbosa Franco

Advogado do requerido:Wilton Batista, OAB-TO 3809

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Aceito a conclusão nesta data. Para os fins da Súmula 240 do STJ, diga a requerida. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2006.0008.2467-4

Ação:Inventário

Autor:María de Jesus Lopes Macedo

Advogado do autor:Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, OAB-TO 3053

Requerido:Basília Lopes Sampaio

Basílio Pereira da Silva

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho: "Diga a parte autora sobre a certidão retro. Cristalândia-TO, 12 de fevereiro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito em Substituição."

CERTIDÃO TRANSCRITA RESUMIDAMENTE: "Certifico que não localizei REGINALDO LOPES SAMPAIO. No imóvel mora a senhora Jucileide Aristides Rocha,que informou que comprou a casa, há 03 anos. Jucileide disse que não conhece Reginaldo. Perguntei aos moradores e não obtive nenhuma informação sobre o requerido que não é pessoa conhecida nas proximidades do nº 577 na rua João Pessoa. (...) O referido é verdade e dou fé. Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2009. ADRIANA RIBEIRO NATAL-Oficial de Justiça."

AUTOS:2008.0007.6123-7

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Panamericano S/A

Advogado do autor:PATRÍCIA MARQUES, OAB-PA, 13249

Requerido:Moisés Dias Camargo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho:"Intime-se o autor para manifestar a respeito da certidão de f. 23. Cumpra-se. Intime-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA M. DE. S. MOTTA-JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA."

CERTIDÃO TRANSCRITA RESUMIDAMENTE:"(...)DEIXEI de proceder a busca e apreensão do bem indicado neste mandado, bem como citar o devedor, em razão de ambos serem desconhecidos naquela cidade. O referido é verdade e dou fé. Cristalândia-TO, 17 de outubro de 2008. RAIMUNDO PEREIRA DIAS. Oficial de Justiça."

AUTOS:2008.0005.2185-6

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE, OAB/TO 3861

Requerido:Moises Santos dos Reis

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho:"Intime-se o autor para manifestar a respeito da certidão de f. 24-v. Cumpra-se. Intime-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA M. DE. S. MOTTA-JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA." CERTIDÃO TRANSCRITA RESUMIDAMENTE:"(...)Citei o requerido Sr. MOISES SANTOS DOS REIS, e DEIXEI de cumprir os demais atos em razão do requerido afirmar que vendeu o bem a ser apreendido. O referido é verdade e dou fé. Cristalândia-TO, 20 de Janeiro de 2009. WILMONDS FERREIRA MARINHO. Oficial de Justiça."

AUTOS:2010.0000.1746-7

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco do Brasil S/A

Advogado do autor:Sonia Maria França, OAB-TO 07-A

Requerido:Antenor Aguiar Almeida

Advogado do requerido: Paulo Saint Martin de Oliveira, OAB-TO 1648

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Digam as partes se já interesse em produzir provas em audiência, justificando-as. Int. Cristalândia-TO, 08-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2007.0004.9113-4

Ação:Reintegração de Posse

Autor:Heleno Florentino da Silva

Advogado do autor:Zeno Vidal Santin, OAB-TO 279-B

Requerido:José Alvino de Araújo Souza

Advogado do requerido: Maurílio Pinheiro Camara, OAB-TO 560-B

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que o processo encontra-se parado desde 12-09-2008. Portanto, intime-se o autor, via seu procurador, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 25-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA. Juíza de Direito Substituta."

AUTOS:2009.0006.8258-0

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Panamericano S/A

Advogado do autor:Flavia de Albuquerque Lira, OAB-PA 24521, Paulo Henrique Ferreira, OAB-PA 894-B

Requerido:Jose Raimundo Arruda Sales Diogenes

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

Certidão resumida: "(...) constatei junto ao devedor que me afirmou já ter vendido o referido bem a uma pessoa conhecida como "Pituluca", residente na cidade de Palmas, porém não sabe o endereço da referida pessoa. Certifico mais, que na data de 02-10-2009 citei o referido devedor, que se negou a exarar sua nota de ciente e receber a contra fé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Cristalândia-TO, 07 de outubro de 2009. RAIMUNDO PEREIRA DIAS-Oficial de Justiça."

AUTOS:2009.0004.5922-9

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:Haika Micheline Amaral Brito, OAB-TO 3785

Requerido:Douglas Tavares Ribeiro

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

Certidão resumida: "(...) CITEI o requerido DOUGLAS TAVARES RIBEIRO, e DEIXEI de efetuar a apreensão do bem indicado no presente mandado, tendo em vista que o requerido afirmou-me que vendeu o bem a ser apreendido, não sabendo informar o paradeiro do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Cristalândia-TO, 10 de setembro de 2009. Wilmonds Ferreira Marinho-Oficial de Justiça."

AUTOS:2009.0006.8183-5

Ação:Ordinária com Pedido de Antecipação da Tutela Judisdicional

Autor:João Paulo Galvagni

Advogado do autor:Juscelir Magnago Oliari, OAB-TO 1103

Requerido:Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Intime para recolhimento no Juízo Deprecado. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2008.0001.3014-8

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco da Amazônia S/A

Advogado do autor:Maurício Cordenonzi, OAB-TO 2223-B, GERENCIA JURÍDICA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Requerido:Ednaldo da Silva Maciel

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Diga o credor. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS:2010.0000.1750-5**

Ação:Execução de Sentença

Autor:Iraci Dias Reis

Advogado do autor:Juscelir Magnago Oliari, OAB-TO 1103

Requerido:João Adalberto Oliveira Lima e Eli Fátima Lima

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Não se aceita em Juízo petição apócrifa. Intime a advogada cujo nome se encontra impresso à fl. 05, pena de cancelamento da distribuição. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2007.0003.0000-2

Ação:Inventário

Autor:Deuzina Alves de Brito

Advogado do autor:Wilton Batista, OAB-TO 3809

Requerido:Antônio Mendes Brito

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho: Vistos etc. Nomeio a requerente inventariante, sob compromisso. Vista ao MP. Cristalândia-TO, 05 de fevereiro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2008.0007.6465-1

Ação:Inventário

Autor:Marisa Ferreira Lelis rep. por Marlene Ferreira Peixoto

Maria Aparecida Ferreira rep. por Marlene Ferreira Peixoto

Advogado do autor:Wilton Batista, OAB-TO 3809

Requerido:Rubens Ferreira Lelis

Maria Aparecida de Oliveira Lelis

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho: Vistos etc. Nomeio a Sra. Marlene Ferreira Peixoto inventariante, sob compromisso. Após, vista ao MP. Cristalândia-TO, 05 de fevereiro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2008.0007.6130-0

Ação:Execução de Alimentos

Autor:Devyllin Vitória Batista Alves

Advogado do autor:Defensoria Pública

Requerido:Diego da Silva Alves

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho: "1- Acolho a r. manifestação Ministerial de f. 20vº. 2. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio como CURADOR ESPECIAL e para apresentar a justificativa pelo inadimplemento alimentar do Executado, a pessoa do Ilustre Dr. WILTON BATISTA, o qual terá o prazo de 15(quinze) dias para o ato. 3. Intime-se o Ilustre Causídico. 4. Notifique-se o Ministério Público. Cristalândia-TO, 23 de fevereiro de 2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA. Juiza de Direito Substituta."

AUTOS:2007.0000.0177-3

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Volkswagen S/A

Advogado do autor:MARINÓLIA DIAS DOS REIS, OAB-TO 1597

Requerido:Lucilene Gomes Alves

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho:" Indefiro o pedido de expedição de ofício destinado à Delegacia da Receita Federal, por entender que o seu acolhimento implicaria em ilegal e arbitrária quebra do sigilo fiscal da requerida. Noutra passo, defiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN-TO, CELTINS, Brasil Telecon, Vivo, TIM e Claro, na forma sugerida à fl. 52 do álbum processual. Intime-se.Cumpra-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA M. DE. S. MOTTA-JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA."

AUTOS:2006.0008.8652-1

Ação:Investigação de Paternidade

Autor:Raimundo Nonato Pereira de Novaes

Advogado do autor:Juscelir Magnago Oliari, OAB-TO 1103

Requerido:Luis Pereira de Moraes

Advogado do requerido: Wilson Moreira Neto, OAB-TO 757

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Despacho: "Defiro a cota retro. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 12 de fevereiro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito em Substituição."

Cota Ministerial resumida:"(...) Diante do exposto, opina o Ministério Público seja determinado ao autor que promova a citação de TODOS os sucessores do falecido. Cristalândia-TO, 10-02-2010. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre-Promotor de Justiça."

APOSTILA**AUTOS:2009.0002.1789-6**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:Núbia Conceição Moreira, OAB-TO 4311

Requerido:Oneide Martins da Silva

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)POSTO ISTO, indefiro a petição com fulcro no art. 295, VI, do CPC e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, I e IV, do Caderno Instrumental Civil. Eventuais custas pendentes, pelo requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0004.5797-8**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:ML Gomes Advogados Associados, Maria Lucília Gomes, OAB/TO 2489-A, Patricia Ayres Melo, oab-to 2972

Requerido:Celso Dias Barros

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Assim, comprovada nos autos a relação contratual entre as partes litigantes e a situação de mora do requerido, outro caminho não me resta senão dar procedência aos pedidos formulados no exórdio. Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTE "in totum" a súplica proemial, a fim de confirmar a decisão de fls. 21/22, consolidando a posse e propriedade plena e exclusiva do veículo objeto desta demanda, nas mãos da autora. Fica desde logo autorizada a venda extrajudicial do referido bem. Em atenção ao princípio da sucumbência condeno o suplicado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, consoante as prescrições insertas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). Observadas as formalidades legais e verificando o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

AUTOS:2008.0005.2218-6

Ação:BUSCA E APREENSÃO

Autor:Bradesco Administradora de Consórcios LTDA

Advogado do autor:ML Gomes-Advogados Associados, Fábio de Castro Souza, OAB/TO 2868

Requerido:Luiz Carlos de Oliveira Alves

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Sentença resumida: "Nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 50, JULGO em consequência, EXTINTA esta ação, com fundamento no disposto no inciso VIII do artigo 267 do Estatuto Processual Civil. Condeno a suplicante ao pagamento das custas processuais finais. Pagas as custas processuais finais porventura remanescentes, e verificando o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 23 de fevereiro de 2010. WANESSA LORENA M. DE S. MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

AUTOS:2009.0004.5792-7

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:FABRÍCIO GOMES, OAB-TO 3350

Requerido:Marinilza Rodrigues dos Santos

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Sentença: Nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 47/48. JULGO, em consequência, EXTINTA esta ação, com fundamento no disposto no inciso VIII do artigo 267 do Estatuto Processual Civil. Condeno a suplicada ao pagamento das custas processuais finais, nos termos em que acordado. Expeça-se ofício ao DETRAN deste Estado, aos cuidados da parte autora, para que seja realizado o desbloqueio do bem. Pagas as custas processuais finais porventura remanescentes, e verificando o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 23 de fevereiro de 2020. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA.Juiza de Direito Substituta."

AUTOS:2008.0007.6376-0

Ação:Retificação de Registro de Nascimento

Autor:Rosa Lopes da Silva

Advogado do autor:WILTON BATISTA, OAB-TO 3809

Requerido:Cartório de Registro Civil de Cristalândia-TO

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível

Sentença resumida: "(...)Posto Isso, DEFIRO o pedido postulado, e o faço para determinar ao Cartório de Registro Civil da Cidade de Cristalândia/TO, que retifique o assento do registro de casamento, N.º 277, Livro nº 2, sob as folhas 114v/115v para nele fazer constar o nome da autora como sendo, ROSA RODRIGUES DA SILVA. Determino que se publique a presente Sentença por duas vezes no Diário de Justiça deste Estado. Cumpra-se. P.R.I.Porto Nacional-TO, 04 de fevereiro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2008.0007.6434-1

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:Murillo Odani de Oliveira, OAB-GO 24784, JUNIOR CESAR SOUTO, OAB-GO 23794-A

Requerido:Alano Rodrigues Donato

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Assim, comprovada nos autos a relação contratual entre as partes litigantes e a situação de mora do requerido, outro caminho não me resta senão dar procedência aos pedidos formulados no exórdio. Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTE "in totum" a súplica proemial, a fim de confirmar a decisão de fls. 26/28, consolidando a posse e propriedade plena e exclusiva do veículo objeto desta demanda, nas mãos da autora. Fica desde logo autorizada a venda extrajudicial do referido bem. Em atenção ao princípio da sucumbência condeno o suplicado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, consoante as prescrições insertas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). Observadas as formalidades legais e verificando o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 5.682/03**

AÇÃO: Anulatória de Partilha Amigável

Requerente: Maria Ondina de Oliveira Rodrigues

Adv: Jales José Costa Valente

Requerido: Adjalbas de Lima Macedo

Adv: Edivam Gomes Lima

DESPACHO: Acolho a justificativa e redesigno audiência para o dia 15 de abril de 2010, às 16 horas. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

GOIATINS**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E AO(S) SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)**

INTIMAÇÃO: dos Drs. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, OAB/TO nº 3.889, com escritório na Rua das Mangueiras, nº991-Centro, na cidade de ARAGUAINA-TO. CEP 77.800.000.

AUTOS: Nº 2009.0005.2871-9/0 (383/09)

Ação : Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JÚLIO CÉLIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Por meio deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO para OFERECER RAZÕES ao recurso de apelação, referente aos autos supra mencionados no prazo de (08) oito dias. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente Judicial, digitou. Goiatins - TO, 25 de fevereiro de 2010.

GURUPI**2ª Vara Criminal****APOSTILA****AUTOS N.º 2010.0000.3174-5/0**

Acusados: Ideony Rabelo de Abreu e Keila Batista Dantas

Advogado: Flásio Vieira Araújo

Mandado de Intimação

"Produzir no prazo de 5 dias os memoriais."

ITACAJÁ**Vara Criminal****DECISÃO****AUTOS N.º 2008.0010.5840-8**

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra A A D S pretendendo a condenação do réu nas penas do artigo 218 c/c 147, em concurso material e artigo 147, em continuidade delitiva, todos do Código Penal. Após a renúncia do mandato outorgado pelo advogado que defendeu o réu durante o início do processo, o novo advogado requereu um prazo para estudar o caso e, conseqüentemente, requereu o adiamento da audiência designada para esta data. Concomitantemente, requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, ao argumento de que a entrada em vigor da Lei n.º 12.015/2009 implicou na descriminalização da conduta descrita no artigo 218 do Código Penal. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de extinção da punibilidade antes da instrução processual por entender que a correta classificação dos fatos deverá ser feita ao final da instrução. Ademais, ao réu estão sendo imputado outras condutas que, em tese, tipificam crimes diversos. Em relação ao pedido de adiamento da audiência, assiste razão a defesa ora constituída, a qual tem o direito constitucional de estudar o processo. Assim, concedo ao novo advogado vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias para estudar a causa. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.3.2010 às 15horas. Intimem-se. Itacajá, 25 de fevereiro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2009.0011-8758-3**

Requerente: Sergio Oliveira dos Santos e Cia Ltda.

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: Metalurgica Santana Ltda.

Advogado: Dr. Tiago Campos e Silva, OAB/GO 28.746

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, em réplica. Prazo: 10(dez) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2009.0003.9576-0

Requerente: Rilmir Alves dos Santos

Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Almir Sousa de Faria OAB/TO 1705 e Drª. Pamela Pelegrine Alvares OAB/TO 544

DESPACHO: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE N. 2007.0010.3494-2 (082-1994)

Requerentes: Luiz Barreira Rodrigues, Jose Guiomar Pereira Lopes e Outros

Advogado: Vanderlita Fernandandes de Souza, OABTO 1892, Maria Trindade Gomesa Ferreira, OABTO 1044.

Requerido: Jose Antonio Ribeiro Junior

Advogado: João de Deus Alves Martins, OABTO 792.

SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer que LUIZ FRANÇA CAPISTRANO DA SILVA, JOSÉ GUIOMAR PEREIRA LOPES, MARCELINO RODRIGUES DA SILVA, ADILON CAPISTRANO DA SILVA, GERCINO RIBEIRO DE SOUSA, JOSÉ ALBINO PEREIRA LOPES, BARBINA PEREIRA DA SILVA ADELICINA RIBEIRO DE SOUZA, EROTILDES PEREIRA ROCHA, MANOEL GONZAGA DA SILVA e DOMINGOS PEREIRA ROCHA exerciam de fato a posse dos Lotes 11, 14, 16 e parte do lote 15, do Loteamento Riacho Grande, e em consequência determinar a José Antônio Ribeiro Rocha Júnior que se abstenha de realizar qualquer ato atentatório ao direito de posse dos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A Escrivânia Cível deve retificar a numeração nos autos. P.R.I. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

MIRANORTE**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2010.0001.4266-0/0 – 6.425/10

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerentes: PAULO ERNANI SARDINHA MORAES e RICARDO SARDINHA MORAES

Advogado.: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB/TO 310

Requerido: ADARCIRI GONÇALVES MOREIRA

Advogado.:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 08 de março de 2010, às 14:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme decisão de fl.42/43.

2. AUTOS N. 2009.0005.2244-3/0 – 6448/09

Ação: ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E DE CONTA CORRENTE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerentes: ALAIR ANTONIO PIRES JÚNIOR e THAIZA LORENA LEMOS PIRES

Advogado.: Dr. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB/TO 413-A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 31 de março de 2010, às 08:45 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 29.

3. AUTOS N. 2009.0005.5271-7/0 – 6452/09

Ação: DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: WOSTON LUIZ DA COSTA OLIVEIRA

Advogado.: Dr. MARCO PAIVA OLIVEIRA OAB/TO 638 – A

Requerido: CLEUCIA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 31 de março de 2010, às 09:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls.16.

4. AUTOS N. 2008.0001.4697-4/0 – 5705/08

Ação: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: ANTONIO MARIA DE FREITAS

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Advogado: Drª. MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13 de abril de 2010, às 13:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.66.

5. AUTOS N. 2010.0001.1579-5/0 – 6416/10

Ação: DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ANTONIO JÚLIO DE OLIVEIRA

Advogado.: Dr. JAKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Requerido: VOLKAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA "PENTASHOP"

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 31 de março de 2010, às 09:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, devendo as partes apresentarem proposta de acordo, caso tenha interesse, conforme despacho de fls. 31.

6. AUTOS N. 2008.0006.7269-2/0 – 6064/08

Ação: DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATEIRAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: LUZIA BARROS CASTANHEIRA

Advogado.: Dr. STALIN BEZE BUCAR OAB/TO 3348

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 31 de março de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls.33.

7. AUTOS N. 3478/03 – N. ANTIGO 422/01

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

Requerente: JOÃO BARBOSA DE SOUZA

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requeridos: ESPÓLIO DE AROALDO PEREIRA DA SILVA, REP. PELA Sra. ROSILDA DE SOUZA E SILVA

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B – EVANIO VILELA DE ANDRADE

Advogado: Dr. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1938.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO OAB/TO 3132-A

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23 de março de 2010, às 09:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 444.

8. AUTOS N. 2008.0005.8886-1/0 – 6039/08

Ação: APOSENTADORIA

Requerente: FRANCISCO IVANÍSIO DE OLIVEIRA

Advogado...: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: Dra. ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 06 de abril de 2010, às 09:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.71.

9. AUTOS N. 2009.0012.4936-8/0 – 6357/09

Ação: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: JOSÉ ALVES DE SOUZA

Advogado...: Dra. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2.384-B

Interditando: DEUZIRENE LIRA DE ARAUJO

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09 março de 2010, às 14:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 15.

10. AUTOS N. 2008.0001.4683-4/0 – 5714/08

Ação: REINVIDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DINO DE SOUSA MARINHO

Advogado...: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 06 de abril de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.52.

11. AUTOS N. 2010.0000.8554-3/0 – 6415/10

Ação: DE CURATELA

Requerente: MARCIO REJANIO COELHO DA SILVA

Advogado...: Dr. ANA CAROLINA VENÂNCIO FERREIRA OAB/TO 2779

Requerido: MARIA NILCA COELHO DA SILVA

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22 de março de 2010, às 15:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.23.

12. AUTOS N. 2006.0006.0369-4/0 – 4708/06

Ação: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ODALICE CAVALCANTE LIRA

Advogado...: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. LÍVIO COELHO CAVALCANTI – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 13 de abril de 2010, às 09:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de duas testemunhas que tenha conhecimentos dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação, conforme despacho de fls.97 e certidão de fls. 98.

13. AUTOS N. 2006.0007.6254-7/0 – 4796/06

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: EURIPEDES BUENO

Advogado...: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dra. MARIA CAROLINA ROSA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução designada para o dia 20 de abril de 2010, às 14:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de duas testemunhas que tenha conhecimentos dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação, conforme decisão de fls.118 e certidão de fls. 119.

14. AUTOS N. 2006.0006.4147-2/0

Ação: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: LUISA NERES DOS SANTOS

Advogado...: Dr. FABIO FIOROTTO ASTOLFI OAB/TO 3.556-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dra. CECÍLIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 20 de abril de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av.

Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de duas testemunhas que tenha conhecimentos dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação, conforme despacho de fls.69 e certidão de fls.71.

15. AUTOS N. 2006.0007.5342-4/0 – 4794/06

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: TEREZINHA COELHO DE ALMEIDA

Advogado...: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado: Dra. CECÍLIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução designada para o dia 24 de abril de 2010, às 09:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de duas testemunhas que tenha conhecimentos dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação, conforme decisão de fls.83 e certidão de fls. 84.

16. AUTOS N. 2006.0006.4151-0/0

Ação: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado...: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. LÍVIO COELHO CAVALCANTI – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução designada para o dia 20 de abril de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas que tenha conhecimentos dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação, conforme decisão de fls.97 e certidão de fls. 98.

17. AUTOS N. 2008.0001.2862-3/0 – 5701/08

Ação: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: MARIA HELENA ALVES FALCÃO

Advogado...: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06 de abril de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenha interesse, conforme despacho de fls. 128.

18. AUTOS N. 2006.0006.4145-6/0

Ação: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: DOMINGAS GOMES PEREIRA

Advogado...: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dra. MARIA CAROLINA ROSA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 20 de abril de 2010, às 10:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de duas testemunhas que tenha conhecimentos dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação, conforme decisão de fls. 92 e certidão de fls.94.

19. AUTOS N. 2006.0007.5339-4/0 – 4806/06

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado...: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado: Dra. ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução designada para o dia 27 de abril de 2010, às 13:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de duas testemunhas que tenha conhecimentos dos fatos narrados na petição inicial, independente de intimação, conforme decisão de fls.71 e certidão de fls.72.

20. AUTOS N. 2006.0007.5338-6/0 – 4796/06

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: MARIA GENILDA DE BRITO

Advogado...: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-

A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. MILA KOTHE – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27 de abril de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 94.

21. AUTOS N. 2006.0007.5336-0/0 – 48800/06

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO

Requerente: MARIA JOSÉ PEREIRA LIMA

Advogado...: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-

A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. LÍVIO COELHO CAVALCANTE – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13 de abril de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme certidão de fls.107.

NOVO ACORDO

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOS Nº: 2009.0000.1755-2

Requerente: L. E. C. P., REP. POR SUA GENITORA, G. G. R.

Advogado: Dr. LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO

Requerido: N. P. N.

DESPACHO: "Intime para o pagamento da quantia indicada retro, através do Diário Oficial e sob pena de prisão (citação já realizada nos autos). Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

PALMAS

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2008.0002.8035-2/0, qual figura como requerente CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vigilante, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida APARECIDA DONIZETE BORTOLOTTI OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida APARECIDA DONIZETE BORTOLOTTI OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (24/02/2010).

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: MINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS Nº : 2.009.0007.7248-2/0.

Requerente: Ana Cleide do Nascimento, Luís Augusto do Nascimento e Luís Gustavo do Nascimento Coêlho.

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho - OAB/TO nº 1.132.

Requerido: Antonio Carlos Borges.

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), José Erasmo Pereira Marinho - OAB/TO nº 1.132, Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 119, que segue transcrito parcialmente. Sentença.....Relatei.decido. Conheço dos embargos e rejeito-os, ad limine, ab ovo, visto que não foi omitida qualquer ponto constante dos autos, carreados à inicial e resposta, que não foram alvo de apreciação na sentença de mérito, bem como não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou erro material evidente (CPC, artigo 535, I e II). A utilização dos embargos, neste caso, tem apenas o condão e finalidade ilícita e manifesta tentativa de fraude processual, com certeza com intuito absolutamente procrastinatório. É verdade que os embargos não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento, que tem a parte o direito indelével à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa; mas, contudo, não tem os mesmos o condão de ser mera fonte de consulta, de alterar a decisão ou reexaminá-la, não podendo, enfim, revestir-se de caráter infringente, posto que não se prestam à correção de erro de julgamento ou dos fundamentos da decisão, só possível através dos meios recursais e/ou processuais pertinentes. O caráter infringente a cujo efeito se atribui aos embargos declaratórios, por parte da doutrina e jurisprudência, em caráter excepcional, ocorre quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido, ainda que tal implique em modificação da decisão anterior (STJ-RSTJ 103/187, 663/172), o que, evidente, não é o caso dos autos. Embargos conhecidos, mas rejeitados liminarmente. Persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às fls. 94/111 dos autos. Intime-se. Paraíso do Tocantins TO, 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

02 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0009.3228-5/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO nº 12.548.

Requerido: Josivan da Silva Araújo.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO nº 12.548, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 36, que segue transcrito parcialmente. Sentença... Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual. Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida de fls. 32 dos autos, determinando o retorno das

partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 27 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

AUTOS Nº : 2.009.0007.7190-7/0

Exequente: Êxito Factoring Paraíso Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Dr. Hainer Maia Pinheiro – OAB/TO nº 2.929.

Executado: Deusmilton Santos Araújo.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Hainer Maia Pinheiro – OAB/TO nº 2.929, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 43, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Não foi citado o devedor e intimado pelo DJTO o exequente nada manifesta. 2 – Assim, digam exequente credor e seu advogado, em cinco (05) dias, sobre o seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 3 – Intimem-se AUTORA(A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e seu ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, após vencido o prazo sem manifestação a conclusão imediata. 4 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

04 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

AUTOS Nº : 2.007.0009.7779-7/0.

Exequente: Josenildo Rodrigues Barbosa

Advogado: Dr. Giovanni Fonseca de Miranda - OAB/TO nº 2529 e Ana Cristina de Assis Marçal – OAB/TO nº 2049.

Executado: Francisco de Assis Arruda sua esposa Lúcia Helena Cardoso Arruda

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Giovanni Fonseca de Miranda - OAB/TO nº 2049, para manifestar-se nos autos, no prazo de quinze (15) dias, quanto a impugnação de fls. 43/48 e documento de fls. 49/57, conforme despacho de fls. 58 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga exequente quanto à Impugnação de fls. 43/48 e documentos de fls. 49/57, em quinze (15) dias. 2 – Após conclusão. Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

05 - AÇÃO: MONITÓRIA.

AUTOS Nº : 2009.0000.8799-2/0

Requerente: UNEST – União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins.

Advogada: Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

Requerido: Elizabeth Alves Fernandes.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081 e Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 53, que segue transcrito parcialmente. Sentença...Decido. A extinção da execução, sem embargos, independe de concordância ou consentimento do executado, tendo o exequente a livre disponibilidade da execução (art. 569, CPC; RJTMG 58/262, JTJ 192/194, STJ-RSTJ 6/419, RSTJ 87/299, STJ-RT 737/198, JTAERGS 93/16). Face o pedido de desistência da ação pela exequente, nos termos dos artigos 267, VIII c/c 595 e 569, todos do CPC, JOMOLOGO A DESISTÊNCIA e determino a extinção do processo com baixas nos registros. Defiro o desentranhamento, somente pelo credor exequente, ou seu advogado, do(s) título(s) de crédito original(is) e sua substituição por cópia(s) autêntica(s), tudo mediante recibo nos autos, com ônus ao exequente. Custas e despesas ex legis. Dê-se baixas em eventuais constrições judiciais (penhora, arresto) sobre bens do(s) devedor(es) executado(s), oficiando-se, se necessário. Transitado em julgado, certificado ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo, em relação a ambos os processos. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 20 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

06 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2.007.0010.5253-3/0

Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Dr. Nilo Ferreira Macedo - OAB/GO nº 4.127.

Requerido: Antonio Rodrigues.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Nilo Ferreira Macedo – OAB/GO nº 4.127, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 44, que segue transcrito parcialmente. ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. Torno expressamente, sem efeito, a liminar concedida (f. 18). Custas e despesas processuais pelo autor. Sem verba honorária. Autorizo o autor a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 18 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

07 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2.009.0009.6419-5/0.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogada: Drª. Márcia Priscila Dalbelles - OAB/SP nº 238.161.

Executado: Onaldo Pereira da Silva Freitas

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Márcia Priscila Dalbelles – OAB/SP nº 238.161, para no prazo de cinco (05) cindo dias, requerer o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo, conforme despacho de fls. 58 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que

entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo: Intimem-se (a) AUTOR PESSOALMENTE por mandado ou correios(AR) e (b) seu advogado, pelo DJTO, deste despacho. 3 – Vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata: 4 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

08 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2.009.0009.6420-9/0.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogada: Drª. Márcia Priscila Dalbelle - OAB/SP nº 283.161.

Requerido: Ana Paula de Sousa Gomes.

Advogada: Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira - OAB/TO nº 1634.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Márcia Priscila Dalbelle – OAB/SP nº 283.161, para manifestar-se nos autos no prazo de dez(10) dias, da Contestação e documentos contidos às fls.62/78.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

AUTOS Nº : 2.007.0010.5262-2/0.

Exequente: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva - OAB/TO nº 173-B.

Executado: Empresa: Antonio Bento dos Reis – ME; Antonio Bento dos Reis e sua esposa Euza Gonçalves de Almeida.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Laurêncio Martins Silva - OAB/TO nº 173-B, para manifestar-se nos autos no prazo de dez(10) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, conforme despacho de fls. 109 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal. 2 – Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE, POR MANDADO OU CORREIOS (AR) e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho: 3 – Vencido o prazo, se manifestação, certificado nos autos, á conclusão imediata. 4 – Intime (m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 05 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

02 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0011.8700-1/0

Requerente: Banco BMC S/A.

Advogada: Drª. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4311.

Requerido: Maximiliano Luis.

Advogados: Dr. Antonio José de Toledo Leme- OAB/TO nº 656 e/ou Dr. Thiago D'Avila Souza dos Santos Silva – OAB/TO nº 4355.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerida (autor reconvinte), Dr. Antonio José de Toledo Leme- OAB/TO nº 656 e/ou Dr. Thiago D'Avila Souza dos Santos Silva OAB/TO nº 4355, ao recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção da Ação Reconvenicional), conforme despacho de fls. 119 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – nego a concessão de benefícios da assistência judiciária ao autor RECONVINTE, eis que ao (s) autor(a)es, não é pobre nos termos da Constituição federal, pois não comprova insuficiência de recursos (inciso, LXXIV, art. 5º, CF); 2 – Assim, nego-lhe(s) os benefícios da assistência judiciária e determino: a) Intime(m)-se a (o) REU (autor reconvinte de f. 69/91 MAXIMILIANO LUIS), por seu ADVOGADO, a recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, no prazo de CINCO (5) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção da AÇÃO RECONVENCIONAL: 3 – Vencido o prazo sem recolhimento, á conclusão imediata. Paraíso do Tocantins TO, 03 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2.009.0010.4705-6/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220.

Executado: Leandro Borges de Farias

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa –OAB/TO nº 4.220, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 60, que segue transcrito parcialmente. Relatei.Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual. Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de f. 56 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 27 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

04 - AÇÃO: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

AUTOS Nº : 2007.0005.2420-2/0.

Exequente: Alexandre lunes Machado.

Advogado: Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4.110-A, em causa própria.

Executado: Lillian Moreira da Silva,

Advogado: Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4.110-A, em causa própria.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (exequente e executada), Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4.110-A, em causa própria. , para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, da Devolução da Carta Precatória, nos autos, por falta de pagamento.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seu procurador, intimadas do ato processual, abaixo relacionado:

Nº 01- AUTOS Nº 2009.0010.7459-2 – REPRESENTAÇÃO POR SEQUESTRO E USO DE BEM APREENDIDO

Requerente: ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES

Réu: VALDENY FRANCISCO BENTO

Advogado: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, ANA CARITA A. PAES LEME e PRISCILLA LISBOA PEREIRA, brasileiros, advogados, BRUNO LISBOA PEREIRA, bacharel em direito, RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO e MAYCK FEITOSA CÂMARA, estagiários; todos inscritos na OAB-GO, respectivamente, sob n.ºs 3.783, 22.931, 22.819, 29.362, 21.578E 21.504E,

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, ANA CARITA A. PAES LEME e PRISCILLA LISBOA PEREIRA, brasileiros, advogados, BRUNO LISBOA PEREIRA, bacharel em direito, RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO e MAYCK FEITOSA CÂMARA, estagiários; todos inscritos na OAB-GO, respectivamente, sob n.ºs 3.783, 22.931, 22.819, 29.362, 21.578E 21.504E, profissionalmente estabelecidos na Rua Francisco Lisboa (antiga 1024), quadra 67, lote 18, nº 21, Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás, CEP 74.823-040, telefones: (62) 3541.5161 - 3241.1430 - 9971.1377 - 8119.5977, intimados da DECISÃO, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva assim dispõe: "ISTO POSTO, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público, para o fim de:

a) DEFERIR A CUSTÓDIA do veículo Caminhão, carga fechada, marca Mercedes Benz, modelo 1620. ano de fabricação 2007/2007, chassi n.º 9BM6953047B528608. placa HXN-3503. cor predominante vermelha, registrado em nome do acusado VALDENY FRANCISCO BENTO, com endereço Rua Isa Lostracco, Quadra 14, Lote 11, Jardim Planalto, em Goiânia-TO, em favor da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Teotônio Segurado, 202 Sul, conjunto 01, lote 04, em PALMAS-TO, cuja instituição deverá utilizar o veículo exclusivamente em atividade ligada ao combate do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, promovendo a conservação de caminhão, na forma prevista em lei;

b) INDEFERIR A CUSTÓDIA do aparelho televisor AOC L32.

Reservo-me para posterior manifestação, acerca da expedição de CERTIFICADO PROVISÓRIO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO, já que nos termos do artigo 60, § 1.º, da Lei 11.343/06 o acusado possui o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar ou requerer a produção de provas acerca da origem lícita do bem, bem com, porque basta o simples porte do dito certificado, ainda que em nome de terceiro, para a autoridade policial transitar com o veículo. Após, direi, também, acerca de eventuais multas, encargos e tributos anteriores. Expeça-se o competente ALVARÁ AUTORIZATIVO com eficácia junto aos órgãos de fiscalização de trânsito. Oficie-se o DETRAN de GOIÁS, para abster-se de realizar qualquer tipo de transferência de propriedade do mencionado veículo, sem AUTORIZAÇÃO deste juízo. INTIME-SE a defesa do réu desta decisão. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 25 de novembro de 2009. VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ JUIZ DE DIREITO"

PIUM

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0000.4349-4/0

Ação Penal

Acusado: LÉONCIO FILHO

Vítima: CELSO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Antonio Ianowich Filho

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

SENTENÇA: Intime-se o advogado de defesa o Dr. Antonio Ianowich Filho, da Sentença Condenatória a pena de 02 (dois) anos, 09(nove) meses e 07(sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, a teor do que dispõe o artigo 1º, § 7º da Lei nº 9455/97. Esta condenação acarretará ao acusado, como efeito extrapenal secundário genérico e automático, a perda do cargo público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1º, § 5º, da Lei 9455/97). Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO, solicitando vaga para o cumprimento da pena pelo acusado naquela comarca em REGIME FECHADO em estabelecimento pena especial destinado a Policial Militar. Com o trânsito em Julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação, e ainda, ao Comando da Polícia Militar, no que se refere à perda de seu cargo. Concedo ainda o acusado o direito de recorrer em liberdade, visto que respondeu ao processo solto. Condeno ainda o acusado no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 25 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2011) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.8202-6

AÇÃO: Interdito Proibitório com Medida Liminar

Requerente: Mathias Alexey Woelz

Advogado: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno

Requerido: Roberto Pizon

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora acima citada na pessoa de seu advogado do despacho proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "DESPACHO: Designo o dia 08/03/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de justificação, nos termos que dispõe a parte final do artigo 928 do Código de Processo Civil, devendo o autor ser intimado para comparecer ao ato acompanhado de testemunhas. Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins, 24 de fevereiro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 012/2010**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 7585/03 – Manutenção de Posse
REQUERENTE: NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): João Martins de Araújo – OAB/TO 1226
REQUERIDO: SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(S): José Laerte de Almeida – OAB/TO 96-A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES: SENTENÇA/ DISPOSITIVO: Por isso, ACOLHO o pedido contido na inicial para determinar a REINTEGRAÇÃO do Autor na POSSE da Fazenda Boa Sorte, cravada no Lote nº 71 do Loteamento Porteira, com área de 254,0139 hectares localizado no Município de Porto Nacional /TO (memorial e croqui de fls. 9/11), cominando aos Réus pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento, sem prejuízo da sanção penal por desobediência (CP, art. 330), o que faço com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil, e arts. 928 e 461 do CPC, confirmando a liminar deferida anteriormente. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Custas pelos Réus, que arcarão também com os honorários de sucumbência, cujo valor arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse imediatamente, vez que ainda se mantém hígida a antecipação da tutela deferida em fls. 63/4, pois confirmada em sede recursal (fls. 125/31). Logo, eventual recurso seria recebido apenas no efeito devolutivo (CPC, 520, VII). Todavia, resta assegurado aos Requeridos o prazo de 10 (dez) para desocupação voluntária, autorizado desde já o uso da força em caso de resistência. P. R. I. Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2010. Ass. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 987/2005
Natureza: Ação de Depósito
Requerente: BANCO ANB AMRO REAL S/A
Advogado: DANILO DI REZENDE BERNARDES – OAB/GO 18.396
Requerido: OVIDIO RODRIGUES
Advogado: NÃO CONSTA
FINALIDADE: Intimação das partes da sentença de fls. 42-43, abaixo transcrita:
SENTENÇA: "(...). Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas finais, se houver e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Tocantínia/TO, 3 de fevereiro de 2010. Dr. MARCELO RODRIGUES DE ATAÍDES. JUIZ DE DIREITO em substituição automática."

AUTOS N.º 533/2001
Natureza: Retificação de Área de Imóvel Rural
Requerente: JUSTINIANO GOMES MONTEIRO E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR – OAB/TO 743-B
Requerido: INVESTCO S/A
Advogado: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO – OAB/TO 3094
FINALIDADE: Intimação das partes da sentença de fls. 113-114, abaixo transcrita:
SENTENÇA: "(...). Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas finais, se houver e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Tocantínia/TO, 3 de fevereiro de 2010. Dr. MARCELO RODRIGUES DE ATAÍDES. JUIZ DE DIREITO em substituição automática."

AUTOS N.º 2007.0001.8812-1/0 (2786/09) – N.º ANTERIOR 1992/02
Natureza: Ação Ordinária de Cobrança de Crédito
Requerente: BENEDITO EUGENIO DOS SANTOS
Advogado: DOMINGOS PAES DOS SANTOS – OAB/TO n.º 422
Requerido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LIZARDA/TO
Advogado: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO n.º 2137
OBJETO: Intimação das partes do despacho de fl. 81 verso, cujo teor a seguir transcrito:
DESPACHO: "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Tocantínia, 17/12/2009. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0009.3107-6/0.
Ação: SEQUESTRO DE IMÓVEL
REQUERENTES: MÁRIO JOSÉ FERREIRA E MARIA EUNICE TOMÉ FERREIRA.
Advogada: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B
REQUERIDOS: ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA E OUTROS.
Advogada: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B
INTIMAÇÃO/PARA OS REQUERENTES COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 1.709,00 E TAXA JUDICIÁRIA NO VALOR DE R\$ 13.808,81.

AUTOS N.º 2006.0006.4492-7/0
AÇÃO: de MANUTENÇÃO DE POSSE.
REQUERENTE: Nilson Bonadio.
ADVOGADO: Dr. Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317-A; Dra. Daniela Augusto Guimarães OAB/TO 3912 e Dr. Renato Alves Soares OAB/TO 338-E.
REQUERIDO: Mário José Ferreira.
ADVOGADO: Dr. Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira OAB/TO 4520-A e Dr. João Olinto Garcia de Oliveira OAB-TO 546-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR: "I- Designo a audiência preliminar determinada às fls. 452 para o dia 18.03.2010, às 08:30 horas. II – Após decidirei sobre o pedido de revogação da medida liminar". LOCAL DA AUDIÊNCIA: Sala de audiências no Edifício do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro.

AUTOS N.º 2009.0000.4394-4/0
AÇÃO: DIVÓRCIO
REQUERENTE: M. DO C. P. DA S.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REQUERIDO: D. P. S.
ADVOGADOS: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, procuradores e testemunhas arroladas..." DATA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 16 de março de 2010, às 09:30h; Fórum de Wanderlândia.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2009.0011.2257-0
AÇÃO PENAL
RÉU: BRUNO ZAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dra. CLAUZI RIBEIRO ALVES (OAB/TO 1683)
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Considerando a não intimação da procuradora do denunciado, re-designo a presente para o dia 02 de março de 2010 às 08h00min. Intime-se. Presentes intimados. Cumpra-se. Wanderlândia/TO, em 25 de fevereiro de 2010. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0007.9236-0
Acusado: Messias Ferreira de Freitas e outro
Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz - OAB-TO 1375 B
DESPACHO - "DESIGNE-SE DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO." - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/03/2010, ÀS 08:30 HORAS.

AUTOS N. 2009.0007.9218-1
Acusado: Gilberto Sousa Leite
Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz - OAB-TO 1375 B
DESPACHO - "DESIGNE-SE DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO." - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/03/2010, ÀS 10:00 HORAS.

AUTOS N. 2009.0007.9241-6
ACUSADO: ANTONIO VALÉRIO DA COSTA
ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - OAB/TO 3731
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/03/2010, ÀS 13:30 HORAS"

AUTOS N. 2010.0000.5318-8
Requerente: Sérgio Henrique da Silva
Advogado: Alvaro Santos Silva (OAB/TO 2022)
DESPACHO "Em atenção ao princípio da economia processual, evitando o indeferimento prematuro do pedido, intime-se o procurador do requerente para atender o requerido pelo Ministério Público às fls. 18/19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência."

REQUERIMENTO MP
"REQUER A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPROVAR SATISFATORIAMENTE OS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br